

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DA SUBSEÇÃO DE CURITIBA

...a missão da luta pelo direito contra o poder, em **amparo dos indefesos**, dos proscritos, das vítimas da opressão, tanto mais recomendáveis à proteção da lei, quanto mais formidável for o arbítrio, que os esmague, quanto mais sensível for o vazio, que a ignorância, a covardia de uns, o desalento de outros, a letargia geral abrirem de redor dos perseguidos.<sup>1</sup>

Distribuição por dependência aos autos de nº 2001.70.00.019188-2

LIGA AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de associação, inscrita no CNPJ sob o nº 40.358.772/0001-14, com sede na Rua José Domakoski, nº 161 (fundos), nesta Capital e, CEDEA – Centro de Estudo, Defesa e Educação Ambiental, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, organizada sob forma de associação, inscrita no CNPJ 00.117.463/0001-38, com sede na Rua Rockefeller, 706 - Ap. 302-B, bairro, Rebouças, nesta capital, vêm, por meio de seus advogados adiante assinados, propor

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
Com pedido liminar de antecipação de tutela

Em face dos réus:

PLUMBUM DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.378.855/0001-13, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 5811, sala 11 em Curitiba PR e, também, na Rua Barbosa Gonçalves, nº 20, Chácara das Pedras, Porto Alegre RS, ambos endereços informados nos autos nº 2001.70.00.019188-2, no qual a ré tem procurador constituído;

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citada na pessoa de seu representante no Estado do Paraná cujo endereço é público e notório, e que já tem procurador constituído nos autos nº 2001.70.00.019188-2;

DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei Federal nº 8876/1994, com sede na Rua Desembargador Otávio do Amaral, nº 279, Curitiba - PR - CEP 80730-400.

MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei Estadual nº 4247/1960, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas Moraes, nº 57, Adrianópolis PR, e que já tem procurador constituído nos autos nº 2001.70.00.019188-2 e;

SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná, empresa de economia mista estadual, com sede administrativa na Rua Engenheiros Rebouças, nº 1376 - Bairro Rebouças - Curitiba

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. V. 19, t. 3, 1892. p. 15.

PR - CEP 80215 900, por força dos fundamentos jurídicos a seguir expedidos.

As autoras ainda indicam para ingressar no **pólo ativo** desta ação, se assim for oportuno e conveniente, com fundamento no art.5º, § 2º da Lei Federal nº 7347/1985, as seguintes instituições do Poder Público:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição permanente e essencial para a administração da Justiça, criada pela Lei Complementar nº 80/1994, com Núcleo no Estado do Paraná sediado na Rua Voluntários da Pátria, nº 546, Centro, Curitiba PR, CEP 80.020-000, a qual é legítima para defender os direitos difusos e individuais homogêneos debatidos nesta ação e, o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, instituição permanente, essencial à administração da Justiça, com sede na Rua Marechal Hermes, nº 751, CEP 80530-230, Centro Cívico, Curitiba PR, o qual é legítimo para defender os direitos difusos discutidos na presente ação, em vista do interesse demonstrado em audiências públicas realizadas em Adrianópolis e das circunstâncias da ação civil pública nº 2001.70.00.019188-2.

#### BREVE RESUMO DA LIDE

A presente ação visa condenar a Plumbum e a União à reparação dos danos morais e materiais difusos e individuais homogêneos causados ao ambiente, à sociedade em geral e, em especial, aos cidadãos que vivem nas comunidades da Vila Mota e da Vila Capelinha, localizadas no Município de Adrianópolis, bem como condená-los, os réus, **cada qual na medida de suas competências**, à obrigação de fazer e de não fazer, qual seja a de implementar todas as recomendações de ordem técnica elaboradas no âmbito do Sistema Único de Saúde, as quais são imprescindíveis para sanar definitivamente a contaminação química que assola a região há décadas.

Como paradigma para o julgamento desta causa, as autoras indicam o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia. (...) 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na

possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. (...) 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível (STJ, RESP. nº 647.493 – SC, Relator Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, publicado no DJ em 22 de outubro de 2007).

## FORO COMPETENTE

Os danos causados pela contaminação de chumbo localizam-se no território do Município de Adrianópolis e, também, no território do Município paulista de Ribeira, estendendo-se até a foz do Rio Ribeira, no Oceano Atlântico. Mas são sentidos mais diretamente pelos habitantes da Vila Mota e da Vila Capelinha (localizadas às margens do Rio Ribeira, que limita os estados do Paraná e de São Paulo), localizadas no ambiente ao redor da planta de mineração e fundição de chumbo desativadas. É certo que a Subseção de Curitiba tem jurisdição sobre o Município de Adrianópolis, mas nas circunstâncias narradas, em que o objeto da ação ultrapassa os limites de uma única subseção da Justiça Federal (e mais de um estado da Federação), é de bom alvitre mencionar que a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região indica que a Subseção de Curitiba é competente, pois é a da Capital do Estado, com fundamento no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local: (...)

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Se o dano abrange locais situados em mais de uma Subseção Judiciária na Seção Judiciária do Estado do Paraná - na espécie, as Subseções Judiciárias de Apucarana e Mirassolva - a competência para processar e julgar a aludida ação civil pública é de qualquer das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Curitiba. Aplicação dos arts. 2º e 21, da Lei 7.347/85, e 93, da Lei 8.078/90. (TRF4, CC 2006.04.00.031528-1, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 21/05/2007).

## LEGITIMIDADE ATIVA

O CEDEA é uma entidade da sociedade civil paranaense, organizada sob a forma de associação (sem fins lucrativos), que tem como objetivo a defesa do meio ambiente e que é parte da ação civil pública nº 2001.70.00.019188-2, cujo pedido é a remoção e disposição final adequada dos montes de rejeitos de mineração e fundição de chumbo que estavam acomodados às margens das estradas e do Rio Ribeira, no Município de Adrianópolis. Por conta disso, é parte legítima para pleitear também a reparação de danos difusos (materiais e morais) e, também, para demandar a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer (de matiz ambiental) elencadas adiante.

Por sua vez, a LIGA AMBIENTAL também é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por

objetivo associativo a defesa do meio ambiente, do consumidor e dos direitos difusos e individuais homogêneos, em especial de comunidades frágeis do ponto de vista social e econômico, como as comunidades ribeirinhas da Vila Mota e da Vila Capelinha de Adrianópolis e, por isso, é parte legítima para pleitear a reparação de danos difusos e individuais homogêneos (materiais e morais), além da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer de matiz ambiental mencionadas em mais adiante.

Esta legitimidade tem fundamento na Lei da Ação Civil Pública – LACP e no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que é aplicável ao caso ora em tela, segundo a lição do Ministro Antônio Hermam Benjamin, *et al*:

A Lei 8.078/90, nos arts. 81 a 104, em título denominado Da defesa do consumidor em juízo, apresenta disciplina relativa ao processo civil coletivo, ou seja, de aspectos relacionados à ação coletiva (ação civil pública), dispondo sobre a definição de direito difusos, coletivos e individuais homogêneos, legitimidade para ajuizamento das ações coletivas, competência, limites subjetivo e objetivo da coisa julgada, entre outros relevantes aspectos. (...) e, **destaque-se desde já, que não se aplica apenas a direitos do consumidor, mas a qualquer espécie de direito coletivo** (*latu sensu*).<sup>2</sup>

Outrossim, é oportuna a menção também da doutrina dos autores do anteprojeto do CDC, que reafirmam a legitimidade das autoras para a causa:

LEGITIMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES - (...) Os consumidores não poderão confiar apenas no paternalismo do Estado. É necessário que a que a própria sociedade civil se estruture melhor e participe ativamente da defesa dos interesses de seus membros, fazendo com que a nova mentalidade que disso resulte, pela formação de uma sociedade mais solidária (art. 3º, I, CF), seja a grande protetora de todos os consumidores. (...) O inc. IV em análise fez constar que, sendo as associações constituídas com o fim institucional de defesa dos interesses e direitos do consumidor, sua legitimação para agir é independente de autorização assemblear. (...) Para os fins de defesa dos interesses ou direitos dos consumidores, a autorização está ínsita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos. Vale dizer, estão elas permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, a agir em juízo desde que seja esse seu fim institucional.<sup>3</sup>

Os autores do anteprojeto de lei do CDC salientam ainda que as associações (tais como as autoras) também são legítimas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, como o direito à reparação dos danos sofridos pelas pessoas contaminadas pelo chumbo e à tutela específica das obrigações de fazer determinadas na “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR” e em seu Resumo:

Na verdade, as ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos não se limitam, no ordenamento brasileiro, à ação de responsabilidade civil por danos coletivamente causados, sendo sua aplicação mais ampla (...) Objetivam tais ações a reparação, por processo coletivos, dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores (...) a sentença, quando

---

<sup>2</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, C. L.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2007, p. 380.

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 841.

condenatória, seja genérica, limitando-se a fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados. Caberá depois às vítimas ou a seus herdeiros, numa verdadeira habilitação a título individual, proceder à liquidação da sentença (...) competindo-lhes também provar a existência do dano pessoalmente sofrido e seu montante (...).<sup>4</sup>

Em outras palavras, as autoras percorrerão o caminho do processo de conhecimento, para permitir que as vítimas da contaminação possam executar diretamente a sentença da ação civil pública. E é preciso insistir:

A legitimação ativa (...) é atribuída (...) aos entes e pessoas indicados no art. 82. Aqui se trata inquestionavelmente de legitimação extraordinária, a título de substituição processual (...) [porque] os legitimados à ação não vão a juízo [somente] em defesa de interesses difusos ou coletivos (...), mas sim exatamente para a proteção de direitos pessoais, individualizados das vítimas dos danos. Trata-se portanto, de uma substituição processual, **em que o substituto não pleiteia o direito concreto do substituído, mas, sim, o reconhecimento genérico de um direito que depois virá a ser, ou poderá vir a ser, individualmente exercido, no processo de liquidação, pelo interessado.**<sup>5</sup>

Outrossim, não é demais dizer que a jurisprudência consolidada tanto no e. STJ como no e. TRF da 4ª Região reconhece a legitimidade de associações civis sem fins lucrativos, como são as autoras, para fazer a defesa em juízo de direitos difusos e individuais homogêneos, *in verbis*:

Direito do Consumidor e Processo Civil. Recurso especial. Ação coletiva. **Legitimidade do IDEC para a propositura da ação. Direitos individuais homogêneos.** Declaração de nulidade de cláusula de contrato de consórcio. Restituição de valores. - **A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação coletiva se manifesta pela natureza dos interesses e direitos tutelados – individuais homogêneos. – Os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade.** - A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste processo consiste na declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas do contrato de consórcio, após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, aos consorciados desistentes ou excluídos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 987382 / SP - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009).

ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **ASSOCIAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA** – INAPLICABILIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUAS EDIÇÕES. 1. **As associações civis tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos** relativos aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (art. 81, III, do CDC).

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 887.

<sup>5</sup> Idem, p. 889.

2. Não se aplicam as Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos firmados em data anterior à sua vigência. 3. Recursos especiais não providos (STJ - REsp 971025 / PR – Relatora Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/05/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2009).

Estas recentíssimas decisões, de dezembro e de maio de 2009, fazem jus à tradição de decisões nesse mesmo sentido **inaugurada há quase dez anos atrás pelo e. Ministro José Delgado:**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. (...) EFEITOS DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. (...) 6. A Lei da Ação Civil Pública foi alterada pelo Código de Defesa do Consumidor, restando possibilitado o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa também dos chamados "interesses individuais homogêneos", (...). 7. O argumento de que a extensão de eficácia erga omnes somente é cabível nas hipóteses previstas originalmente na Lei nº 7.347/85 cai por terra diante da autorização expressa para interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (art. 21 da, Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pelo art. 117, da Lei nº 8.078/90). (...) 8. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, **autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente**, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. 9. **A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO - possui, no art. 2º do seu Estatuto Social, as seguintes finalidades: "art. 2º - A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR APADECO, tem por finalidade essencial promover a defesa do consumidor, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor (CODECON) e legislação correlata, como também dos contribuintes e a quaisquer outras pessoas, relativamente aos danos causados ao meio ambiente e qualquer outro interesse difuso ou coletivo, na forma da Lei de Ação Civil Pública e legislação vigente".** 10. **O direito em questão é individual, embora homogêneo. São interesses metaindividuais, não são interesses públicos, nem privados: são interesses sociais. E, os interesses individuais, coletivamente tratados, adquirem relevância social, que impõem a sua proteção pela via especial.** 11. Recurso desprovido. (STJ - REsp 294021 / PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 02/04/2001 p. 263 - JBCC vol. 190 p. 124).

Portanto, segundo as normas jurídicas vigentes e a jurisprudência firmada há quase 10 anos no e. STJ, as autoras são partes legítimas para figurar no pólo ativo da presente ação.

#### INTERESSE DE AGIR

A presente ação é útil e necessária na medida em que a ação civil pública de autos nº 2001.70.00.019188-2 foi insuficiente até o presente momento para solucionar definitivamente a grave contaminação química por chumbo sofrida diretamente pelas comunidades da Vila Mota e da Vila Capelinha e, também por toda a sociedade brasileira, na medida em que os pedidos feitos naquela ação são limitados à remoção das pilhas de rejeitos da mineração e da

fundição e, por isso, não contemplam a reparação de danos difusos e individuais homogêneos, materiais e morais, nem tampouco abrangem as providências recomendadas pelo Sistema Único de Saúde que após um longo estudo da região e de seus problemas produziu o documento denominado “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR” e seu Resumo.

Ademais, mostraram-se infrutíferas as tentativas de composição administrativa com a União e com a Plumbum aventadas na audiência realizada em 22 de abril de 2009 na ação civil pública de autos nº 2001.70.00.019188-2, na qual foi deferido um prazo de suspensão do processo que expirou em 27 de julho de 2009, para que a União providenciasse uma proposta de execução das recomendações da “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – Paraná – Brasil – 2008 – Resumo”, constante naqueles autos, mas que infelizmente transcorreu *in albis*.

Nessas condições não restava alternativa senão a propositura de nova ação judicial visando especificamente complementar os pedidos que faltavam à ação de autos nº 2001.70.00.019188-2. Aliás, é oportuno transcrever as decisões proferidas naqueles autos que evidenciam bem essa situação:

(...) 4. Ao final da petição de fls. 1321/1325, o Ministério Público do Estado do Paraná pede: "visando alcançar efetiva remediação da situação de fato, em benefício concreto da população e ambiente afetados, requer-se, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, a designação de nova audiência de conciliação entre as partes, via produção, quiçá, de termo de ajustamento de condutas, visando o pleno atendimento dos interesses público primários envolvidos nesta ação".

Como se sabe, já houve tentativa de conciliação na presente ação, o que restou infrutífero. No entanto, tendo em vista o pedido da parte autora, que não pode ser inviabilizado, determino a prévia intimação da União para que diga, em 48 horas, se possui algum interesse na realização de um termo de ajustamento de conduta.

Após manifestação, voltem os autos conclusos.

Curitiba, 18 de novembro de 2009.

**Nicolau Konkell Junior**  
**Juiz Federal**

(...) 1. Indefiro o pedido retro da União, considerando, primeiramente, que os autos já permaneceram suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 1279/1280) para tentativa de conciliação, o que foi infrutífero. Ademais, não se extrai da petição da União às fls. 1330/1331 qualquer intuito de elaboração de TAC, não havendo pertinência em nova suspensão do feito. Ressalte-se, contudo, que sem prejuízo do indeferimento do pedido, havendo em qualquer momento interesse por parte da União em celebrar TAC, deverá informar nos autos, para a tomada das medidas cabíveis.

2. Intime-se a União acerca do presente despacho, bem como para que, querendo, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos, com urgência, para análise dos pedidos de provas.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

**Pepita Durski Tramontini**

## Juíza Federal Substituta

### CONJUNTO PROBATÓRIO E A INVERSÃO DOS ÔNUS

Os principais documentos que as autoras trazem ao conhecimento de Vossa Excelência são a “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR – 2008” e seu Resumo, documentos estes produzidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, de autoria da Equipe de Avaliação de Risco, formada pelos seguintes técnicos: (Ministério da Saúde do Brasil, Secretaria de Vigilância em Saúde, Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental) Daniela Buosi, Herling Gregório Aguilar Alonzo, Priscila Campos Bueno; (Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, Superintendência de Vigilância em Saúde, Divisão de Vigilância sobre o Meio do Departamento de Vigilância Ambiental): Celso Luiz Rubio, Jader Faraco Ilanes e Nilton Gianoto; (Divisão de Vigilância de Zoonoses e Intoxicações do Departamento de Vigilância Ambiental) Cristina Ribeiro de Araújo e Gisélia Burigo Guimarães Rubio (2ª Regional de Saúde) Maria Concheta Ambrosecchia; (Secretaria Municipal da Saúde de Adrianópolis) Divani Bacil Oliveira; (Colaboradores da 2ª Regional de Saúde/SESA) Carlos Wagner Corrêa e João Luís Crivellaro e; (Colaborador da Divisão de Vigilância sobre o Meio/SESA) José Luiz Nishihara Pinto.

Em outras palavras, **esta ação fundamenta-se em documentos públicos de avaliação técnica e fática cuja veracidade e legitimidade é presumida e, praticamente, inquestionável.**

Ainda, as autoras indicam as provas produzidas nos autos da ação nº 2001.70.00.019188-2 que podem e devem ser emprestadas aos presentes autos, por uma questão de economia e celeridade processual, princípio este inscrito na Constituição de 1988: “Art. 5º (...) LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Mesmo porque as rés Plumbum e União já tiveram a oportunidade do contraditar todos os elementos juntados naqueles autos e não teriam seu direito de defesa prejudicado e, mais, haveria a economia de recursos financeiros, na medida em que naqueles autos estão sendo produzidas provas periciais cujos custos com honorários estão sendo assumidos pela União.

Com relação aos ônus probatórios e os encargos econômicos da produção de provas periciais, é oportuno mencionar que devem ser invertidos e impostos aos réus, pois cabe a eles demonstrar que não foram responsáveis pelos danos narrados adiante. Principalmente porque esta demanda fundamenta-se em documentos produzidos pelo Sistema Único de Saúde (que têm presunção de veracidade e legitimidade) e porque o e. TRF da 4ª Região, em recentíssima decisão proferida em sede de agravo de instrumento que versa sobre o objeto da lide, confirma esse raciocínio:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão em que o Magistrado *a quo*, no bojo de ação civil pública movida pelo Ministério Público, pela CEDEA e pelo Município de Adrianópolis, determinou aos autores o adiantamento de honorários periciais referentes à prova técnica por eles requerida. Em suas razões, o *Parquet* aduziu que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 é claro em dispensar o adiantamento ou condenação ao pagamento de despesas e honorários pelos autores de ação civil pública, salvo, no que tange à final condenação, hipótese de má-fé das associações. Destacou que os

autores agem como substitutos processuais da sociedade, defendendo seus interesses difusos e coletivos. Colacionou jurisprudência em abono à sua tese. (...) Vislumbro relevância, na fundamentação do Ministério Público, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. (...) Existindo regra específica, acerca da impossibilidade do adiantamento dos honorários periciais e do pagamento de custas, pelo Ministério Público e demais autores, nas ações civis públicas promovidas na Justiça Federal, não há como se aplicar a norma genérica do art. 33 do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. (...) Dessa forma, concedo o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo a exigência do adiantamento dos honorários periciais feita aos autores da ação civil pública originária (TRF 4ª Região – AI nº 0021097-58.2010.404.0000/PR, Relatora: Desembargadora Federal Marga Barth Tessler, 4ª Turma, decisão monocrática proferida em 13 de julho de 2010).

### BREVE APANHADO FÁTICO<sup>6</sup>

Uma intensa atividade mineração e de metalurgia ocorreu entre os anos de 1937 a 1995 no município de Adrianópolis, situado no Vale do Rio Ribeira, divisa dos Estados do Paraná e de São Paulo. Neste período, a ré, Plumbum e suas antecessoras, processaram aproximadamente 3 milhões de toneladas de minério, gerando cerca de 2.780.000 toneladas de rejeitos, os quais foram ou lançados no leito do Rio Ribeira, ou depositados na superfície do solo ao lado das minas e da planta industrial de beneficiamento do chumbo, contaminando gravemente todo o solo da região e seus habitantes num raio de 5 quilômetros em torno dessa planta industrial.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis já reconheceu, por exemplo, a existência desses impactos:

Minas de Chumbo, Zinco e Prata - As minas de chumbo, zinco e prata do vale do Ribeira (Figura 2 - área 42) estiveram ativas durante longo período do século XX, especialmente nas décadas de 1970 e 1980. Os materiais resultantes dos processos de metalurgia e refino do minério de chumbo foram estocados nas margens do rio Ribeira. As últimas minas e a refinaria encerraram suas atividades em novembro de 1995. Cunha et al. (2000) realizaram estudos na população infantil, nos municípios de Adrianópolis e Cerro Azul no Paraná, e Ribeira e Iporanga em São Paulo, envolvendo análises de chumbo total em sangue e arsênio em urina. As concentrações de chumbo no sangue foram superiores aos limites aceitos pelo Centers for Disease Control - CDC (1991).<sup>7</sup>

Outra entidade vinculada ao Estado do Paraná, a MINEROPAR, em conjunto com o réu DNPM, também reconhece esses impactos. É o que consta no Plano Diretor de Mineração da Região Metropolitana de Curitiba, fruto do Convênio de Cooperação Técnica DNPM – MINEROPAR (DNPM/DIRIN nº 17/2002), assinado em julho de 2002, com término em outubro de 2003, em que se apresenta o diagnóstico da mineração na região:

<sup>6</sup> O texto adiante utilizou informações de várias fontes todas citadas em notas de rodapé e, em especial, dos documentos oficiais intitulados “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR” e “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – Paraná – Brasil – 2008 – Resumo”.

<sup>7</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Geo Brasil 2002**: o estado do meio ambiente no Brasil. Brasília: IBAMA, 2002, p.72.

## 5.2.11 – IMPACTOS AMBIENTAIS DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS

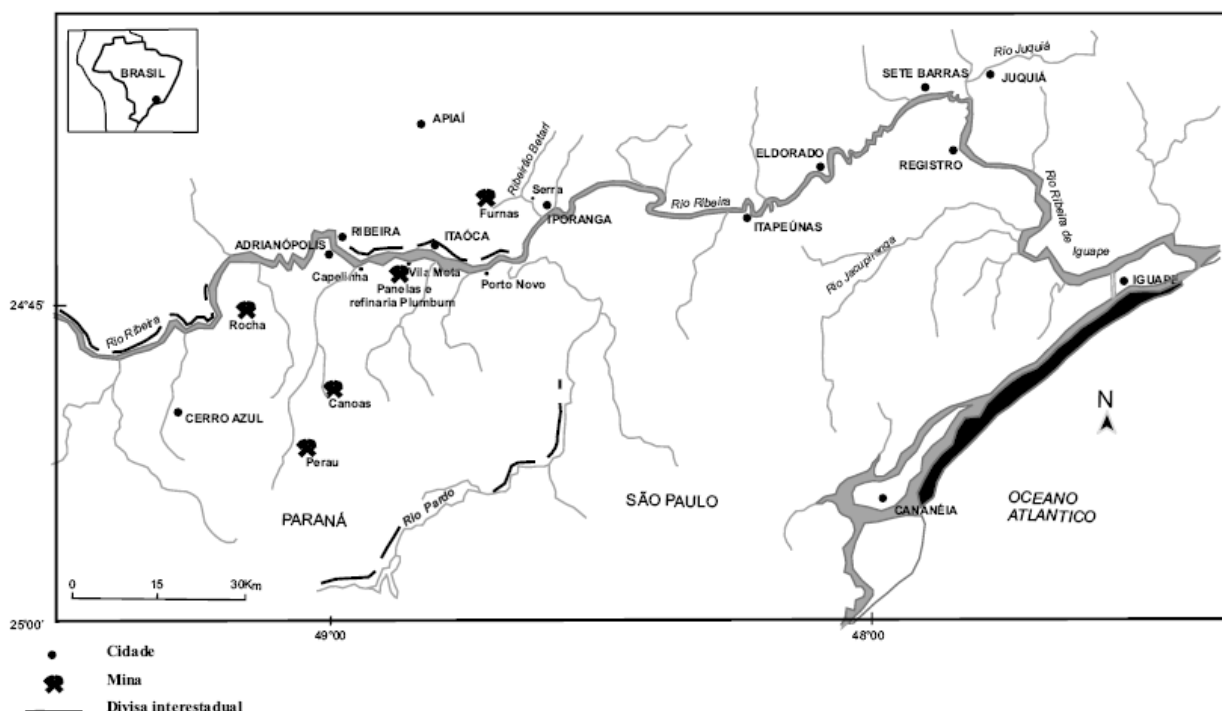
### Chumbo/Prata

A mineração de chumbo da região de Adrianópolis encontra-se paralisada há mais de meia década. **Desde 1939 a região de Panelas centralizava a lavra e a metalurgia de chumbo**, com outros metais como subproduto, como a prata. Em termos de **impactos ambientais, apesar dos perigos conhecidos dos efeitos cumulativos do chumbo sobre a fisiologia humana, nunca se exigiram medidas de controle mais adequadas por parte do empreendedor, quanto às normas de saúde do trabalho e também no tocante à contaminação ambiental**. De **1978 a 1985**, a CETESB – Companhia de Saneamento Ambiental de São Paulo, procedeu a amostragens sistemáticas da água e de sedimentos do rio Ribeira para detecção de metais pesados, para monitoramento do sistema estuarino de Iguape-Cananéia. **Foi constatado que o nível de chumbo era 550 vezes superior ao limite recomendado para água e 100 vezes para os sedimentos**. Em 1989 a SUREHMA – Superintendência de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental do Paraná, determinou a paralisação da usina de metalurgia. **Mais tarde a usina voltou a funcionar com dois pequenos tanques de rejeitos localizados na margem do rio Ribeira, que estavam no limite da capacidade por ocasião da paralisação completa da usina em 1995**. A paralisação da lavra e beneficiamento se fez por contingências do mercado internacional de metais, sem qualquer influência das eventuais restrições ambientais. Em 2001, a geoquímica Fernanda Cunha da CPRM, em pesquisa de doutorado na Unicamp, **detectou índices de contaminação por chumbo em um grupo de 355 crianças avaliadas, com uma média de teor de 11,89 microgramas por decilitro de sangue**. Esta contaminação, segundo a pesquisadora, indica que **o processo de contaminação ainda está atuando hoje**, vários anos depois da desativação da usina de beneficiamento em 1995, já que o chumbo tem uma meia vida curta no sangue. **Este índice é superior ao limite de 10 microgramas por decilitro de sangue**, estabelecido pelo Centro de Controle de Doenças dos EUA (UNICAMP, 2003). Em reação a estas denúncias, o governo do estado autuou e multou o proprietário do espólio da Plumbum, pela presença de pilhas de rejeito no pátio da indústria desativada, e pelo transporte de parte deste rejeito para ser retrabalhado em São Paulo. **O fato concreto é que o passivo ambiental da mineração de chumbo do distrito do Vale do Ribeira é significativo, não apenas na antiga planta de Panelas, e precisa ser reconhecido na sua real extensão**.<sup>8</sup>

Ou seja, o réu DNPM e outras as instituições vinculadas à União, aos Estados do Paraná e de São Paulo **reconhecem publicamente os fatos relacionados à contaminação do ambiente e das pessoas no Vale do Ribeira, as falhas na sua fiscalização e a omissão que perdura até o presente na remediação e compensação dos danos socioambientais**. E para uma melhor visualização do contexto trazido aos autos, as figuras abaixo ilustram geograficamente a posição dos sítios de mineração na bacia hidrográfica do Rio Ribeira e mostram detalhes da localização das Minas de Panelas, de Canoas, de Perau e do Rocha em relação à Vila Mota e à Vila Capelinha e evidenciam não só a sua proximidade, mas também o fato de que a drenagem da bacia hidrográfica do Rio Ribeira, com sentido nordeste-leste, faz com que os sedimentos fluviais contaminados sejam levados do leito dos afluentes e do curso principal do rio até a sua foz no Oceano Atlântico. É o que confirmam os estudos científicos realizados na região:

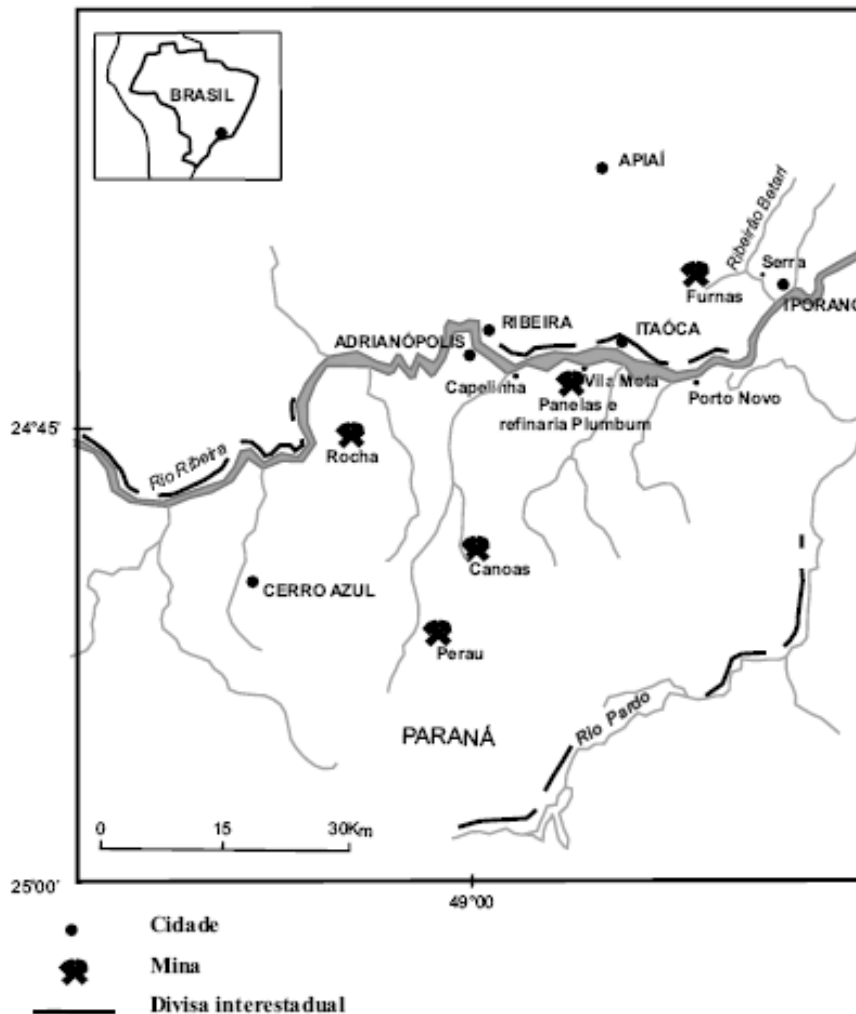
<sup>8</sup> BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. **Plano Diretor de Mineração para a Região Metropolitana de Curitiba**. Curitiba: MINEROPAR, 2004. p. 206.

Outros passivos ambientais associados à poluição do solo e das águas superficiais ou subterrâneas por substâncias perigosas à saúde humana foram estudados por Bernardino et al. (2004), que constataram que, embora as atividades de mineração e metalurgia tenham cessado em 1996, as populações do Alto Vale do Ribeira ainda convivem com várias fontes de contaminação ambiental, em especial de chumbo e arsênio, tipicamente originadas da atividade de extração, beneficiamento e refino mineral. **As emissões de metais para atmosfera e subsequente deposição dos particulados foram responsáveis pela contaminação dos solos em áreas habitadas por essas populações. Processos de lixiviação levaram também esses contaminantes aos sedimentos dos rios da região, que chegaram ao estuário do Rio Ribeira de Iguape.**



Panorama da Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira

<sup>9</sup> MECHI, Andréa e SANCHES, Djalma Luiz Sanches. Impactos Ambientais da mineração no Estado de São Paulo. *Estudos Avançados* 24 (68), 2010, p. 215.

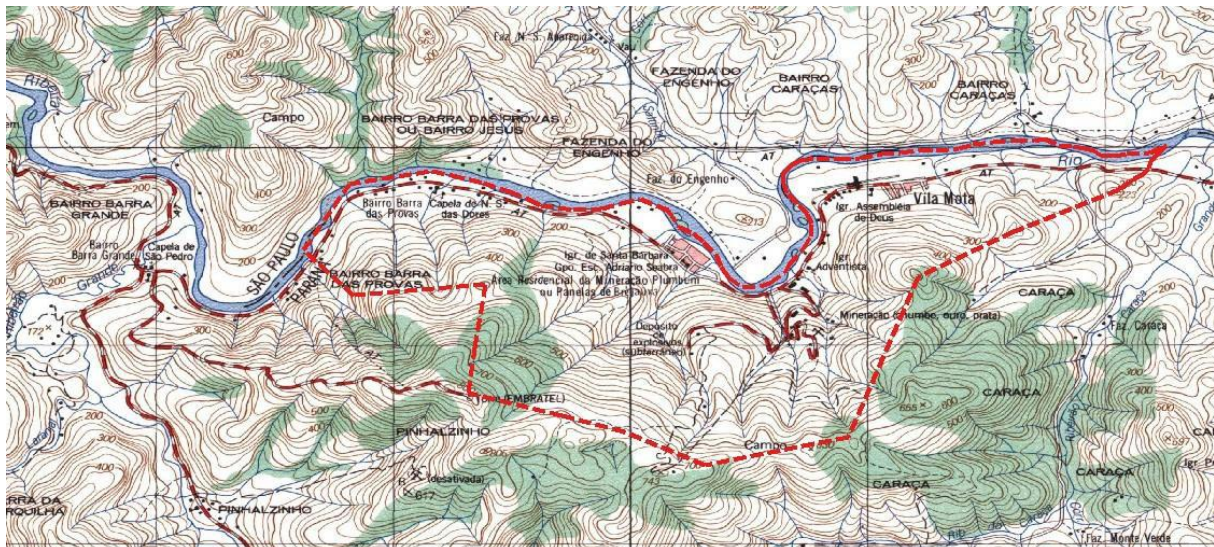


Detalhe da posição das minas e da planta de metalurgia em relação à Vila Mota e à Vila Capelinha

### DESCRIÇÃO DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS E DO NEXO DE CAUSALIDADE

Segundo os documentos denominados “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR” e “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – Paraná – Brasil – 2008 – Resumo”, a atividade de mineração no Vale do Ribeira produziu impactos ambientais na região do local das minas até a sua foz, assim como a deterioração da saúde dos trabalhadores e dos habitantes da Vila Mota e da Vila Capelinha. Diversos estudos científicos conduzidos por diferentes pesquisadores, de origens diferentes, vêm constatando a contaminação do solo, da água, dos alimentos, da flora e da fauna da região e, também, a contaminação da população local.

A figura abaixo ilustra o polígono de contaminação que foi traçado pelos técnicos que realizaram a “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR” (**constante na página 183**) e que identificaram a necessidade de remover a população que reside em habitações às margens da estrada principal até 3,6 Km da PLUMBUM no sentido da Vila Mota e até 5,0 Km da PLUMBUM no sentido da Vila Capelinha:



Área de influência da contaminação exercida pela metalúrgica PLUMBUM, considerada pela equipe de avaliação de risco à saúde, delimitada no tracejado em vermelho, totalizando um perímetro de aproximadamente 19,8 km em uma área de 11,7 quilômetros quadrados (área delimitada pelo rio Ribeira até o topo da serra, distando da metalúrgica PLUMBUM até 5 Km pela estrada, tanto no sentido da Vila Mota quanto no sentido da Capelinha).

Essa mesma investigação oficial detalhada na “Avaliação” mencionada acima relata na página 88 que:

Já em novembro de 2002, resultados referentes às amostragens realizadas no rio Ribeira: em frente e a jusante dos resíduos para o parâmetro Chumbo, apresentou valores de **1,5 a 7,5 vezes superior** aos limites estabelecidos na legislação vigente.

Por conta dessas circunstâncias, os estudos realizados com os moradores da Vila Mota, vizinhos à refinaria de chumbo da ré, Plumbum, revelaram que 60% deles apresentam concentrações de chumbo no sangue bastante superiores ao limite máximo aceito internacionalmente para intoxicações agudas. Em 13% dessas amostras as concentrações de chumbo foram superiores a 20 milésimos de gramas por decilitro de sangue ( $\mu\text{g}/\text{dL}$ ), o que caracteriza uma situação alarmante, vez que o limite considerado aceitável pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de 10 ( $\mu\text{g}/\text{dL}$ ).<sup>10</sup>

Até mesmo o IBAMA, na análise da viabilidade ambiental de empreendimentos que buscam o licenciamento, como é o caso da UHE Tijuco Alto, vem reconhecendo a validade desses estudos:

Referente ao problema do saturnismo, o EIA destaca o trabalho recente (2003), objeto de tese de pós-graduação da pesquisadora Fernanda Gonçalves da Cunha, orientada por Prof. Dr. Bernardino Ribeiro de Figueiredo Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), o qual detectou índices acima do normal em crianças moradoras da Vila Mota e Capelinha, (a jusante do local projetado para o eixo da barragem, próximas da refinaria Plumbum e da

<sup>10</sup> ALBUQUERQUE, Guilherme de Souza Cavalcanti, et al. Análise das ações do Sistema Único de Saúde no atendimento à Contaminação por chumbo em Adrianópolis – Brasil In: IX Congresso Latinoamericano de Medicina Social y Salud Colectiva, Lima Peru, 2004 disponível em [http://www.alames.org/documentos/eje1\\_archivos/EJE01-70.pdf](http://www.alames.org/documentos/eje1_archivos/EJE01-70.pdf).

mina de chumbo Panelas de Brejaúva), mesmo decorridos mais de 7 anos do fechamento da Plumbum. Para elaboração do trabalho, coletaram-se amostras de sangue em população escolar, em água superficial e para consumo doméstico, e em sedimentos de corrente, solos superficiais, escória e rejeito. Através desse estudo, verificou-se que a contaminação está associada não só à extração do minério de chumbo, mas também à ingestão de legumes e verduras cultivados nas residências da Vila Plumbum, e à inalação da poeira do resíduo de chumbo contida nas pilhas de rejeitos, anteriormente localizadas às margens do rio Ribeira, próximas àquela Vila. Também de acordo com esse trabalho, consumo de peixes não pode ser considerado como via de entrada do chumbo nos organismos.<sup>11</sup>

Essa alta concentração de chumbo no sangue é extremamente perigosa à saúde porque:

(...) recentes estudos experimentais em animais, observacionais em trabalhadores, e estudos anatomopatológicos de base populacional suportam a hipótese de o chumbo atuar como uma nefrotoxina, bem como um vasoconstritor através de ação direta na musculatura lisa vascular, além de provocar alterações da permeabilidade vascular, da dinâmica das catecolaminas e do sistema renina-angiotensina, provavelmente através de mediadores neurogênicos (...).<sup>12</sup>

A pesquisadora Fernanda Gonçalves da Cunha identificou que:

Os resultados encontrados para chumbo no sangue nos habitantes do Alto Vale do Ribeira e nas amostras de solos indicam que as atividades decorrentes dos processos de refino dos minérios de chumbo pela Plumbum afetaram todas as populações estudadas, com exceção da população de referência (Cerro Azul). **Porém, as populações de crianças que residem em Vila Mota e Capelinha foram as que apresentaram maior número de amostras de sangue com valores de chumbo acima de 10 µg/dL (aproximadamente 60%) em relação às outras populações (aproximadamente 8%).** Vários fatores podem ter contribuído para esses resultados, tal como a ocupação paterna na refinaria, mas a moradia próxima à refinaria foi o mais importante, onde os solos apresentaram elevadas concentrações de chumbo. Os hábitos das crianças de levarem suas mãos e brinquedos sujos à boca possibilitam a ingestão de partículas de solo, caracterizando uma via de entrada do metal no organismo infantil. Os resultados das análises das amostras de sangue das populações adultas mostraram que aquelas residentes no entorno da refinaria Plumbum apresentaram os níveis de chumbo mais elevados do que das outras populações, semelhante aos dados analíticos encontrados para as crianças. Os adultos que apresentaram os maiores teores de chumbo no sangue (48 µg/dL) foram do sexo masculino e trabalharam na usina de refino de chumbo. Segundo a WHO (1995) esses teores de chumbo em adultos não apresentam risco à saúde, porém estudos mais recentes já apontam risco à saúde até em concentrações mais baixas. **A dispersão do chumbo contido no material particulado emitido pela chaminé da refinaria e sua deposição na superfície dos solos adjacentes (contaminação residual) possibilitou que**

<sup>11</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. PARECER TÉCNICO Nº 07/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, Brasília, 26 de fevereiro de 2008, p. 81.

<sup>12</sup> CORDEIRO, R; LIMA FILHO, E. C. & SALGADO, P. E. T., Reajustando o limite de tolerância biológica aplicado à plumbemia no Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 12(4):455-463, out-dez, 1996, p. 461.

**ainda hoje as crianças moradoras de Vila Mota e Capelinha continuam expostas ao chumbo**, e conseqüentemente apresentem os teores de chumbo no sangue mais elevados.<sup>13</sup>

A respeito do que são considerados níveis seguros de contaminação, a estudiosa citada acima afirma que as novas descobertas indicam que aqueles níveis não são seguros. Neste particular, é oportuno citar outros pesquisadores que concordam com essa opinião, como é o caso da pesquisadora Rita de Cássia Oliveira da Costa Mattos:

A partir do final do século XX, pesquisas revelaram que índices menores de exposição, considerados anteriormente seguros, também ocasionam efeitos negativos nos seres vivos, **com resultados diferenciados mais evidentes em idosos, gestantes e crianças.**<sup>14</sup>

Do mesmo modo pensam outros pesquisadores:

A constatação de efeitos adversos à saúde humana causados por doses, até há pouco, consideradas seguras (...), conduz ao questionamento da eficácia do método tradicionalmente utilizado na higiene ocupacional – a utilização dos limites de tolerância – como indicativo da qualidade dos ambientes de trabalho, salubre ou insalubre, para adotar medidas de prevenção e de controle da exposição aos riscos químicos.<sup>15</sup>

Embora no âmbito da Higiene Industrial muito se discuta sobre a viabilidade técnica e econômica de uma redução drástica do valor do LTB aplicado à plumbemia, **um número cada vez maior de estudos epidemiológicos envolvendo grandes amostras vem questionando a própria legitimidade da sua existência, argumentando que o chumbo, em qualquer quantidade, provoca doença.** Esta idéia advém justamente das pesquisas que estudam as relações que se estabelecem entre a exposição ao chumbo e a hipertensão arterial. Há cerca de um século, suspeita-se da existência de uma relação causal entre chumbo e hipertensão arterial sistêmica (HAS).<sup>16</sup>

Também na imprensa têm sido noticiadas novas descobertas nessa seara dos níveis considerados seguros de contaminação de chumbo e a verdade é que todas as crianças com mais de 5 µg/dL de chumbo no sangue apresentam ou apresentarão problemas psicológicos e de saúde:

De acordo com pesquisadores britânicos, **a exposição de crianças a níveis de chumbo considerados seguros pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento intelectual e emocional. Os pesquisadores acreditam que os efeitos tóxicos do chumbo no sistema nervoso são encontrados mesmo**

---

<sup>13</sup> CUNHA, Fernanda Gonçalves da. **Diagnóstico Ambiental e de Saúde Humana: Contaminação por Chumbo em Adrianópolis, no Estado do Paraná, Brasil.** Disponível, em: <[www.cprm.gov.br/publique/media/geo\\_med15.pdf](http://www.cprm.gov.br/publique/media/geo_med15.pdf)>, acessado em 13 de março de 2010, p. 102.

<sup>14</sup> MATTOS, Rita de Cássia Oliveira da Costa et al. Avaliação dos fatores de risco relacionados à exposição ao chumbo em crianças e adolescentes do Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, 14(6): 2039-2048, 2009, p. 2045.

<sup>15</sup> ARAUJO, U. C.; PIVETTA, F. R. & MOREIRA, J. C. Avaliação da exposição ocupacional ao chumbo: proposta de uma estratégia de monitoramento para prevenção dos efeitos clínicos e subclínicos. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 15(1):123-131, jan-mar, 1999, p. 124.

<sup>16</sup> CORDEIRO, R; LIMA FILHO, E. C. & SALGADO, P. E. T., Reajustando o limite de tolerância biológica aplicado à plumbemia no Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 12(4):455-463, out-dez, 1996, p. 460.

**quando os níveis de chumbo no sangue são menores que o limite máximo da toxina.** O estudo foi realizado pela Universidade de Bristol, e utilizou amostras de sangue de 582 crianças de até 30 meses. Os pesquisadores descobriram que 27% das crianças tinham níveis de chumbo acima de 5 microgramas por decilitro de sangue - o limite considerado seguro é de 10 microgramas. O estudo acompanhou o progresso das crianças em intervalos regulares e então analisaram a performance escolar e emocional das crianças quando elas atingiram oito anos de idade. Após eliminarem fatores que poderiam influenciar os resultados, os pesquisadores descobriram que os níveis de chumbo no sangue das crianças têm um impacto enorme com o rendimento escolar, comportamentos anti-sociais e hiperatividade das crianças. **Quando os níveis de chumbo eram menores de 5 microgramas por decilitro, os efeitos não foram encontrados. Já quando os níveis ficavam entre 5 e 10 microgramas, os problemas de leitura eram 49% maiores e os de escrita eram 51% maiores que o de crianças sem o chumbo no sangue. Acima de 10 microgramas, os efeitos eram ainda mais intensos: as crianças têm três vezes mais chances de ter um comportamento anti-social e hiperatividade.**<sup>17</sup>

Ou seja, de acordo com todos esses especialistas, a situação das crianças da Vila Mota e da Vila Capelinha é ainda mais grave do que se pensava. Por sua vez, o pesquisador Bernardino Ribeiro de Figueiredo confirma todos esses fatos:

No período de 1999-2003 foram realizados estudos do meio físico e saúde humana nos quatro municípios mineiros e em Cerro Azul, localizada fora da região de mineração, escolhida como área de controle. A população amostrada incluiu crianças (7-14 anos) e adultos que se voluntariaram para a pesquisa. As comunidades residentes nas proximidades da refinaria são as que apresentam as concentrações de chumbo em sangue mais elevadas (60% de casos com níveis superiores a 10 µg/dL). As concentrações médias de arsênio em urina são inferiores ao limite de risco à saúde (40 µg/L), porém com diferenças significativas entre elas, refletindo a qualidade local dos solos e não a das águas fluviais, estas com baixas concentrações em metais. (...) Vários estudos, realizados a partir da década de 1980, comprovaram inequivocamente que a bacia do Ribeira foi muito afetada pelas atividades econômicas levadas a efeito na região, em especial, pela atividade de mineração e metalúrgica do Alto Vale. Esses efeitos tornaram-se visíveis na contaminação dos sedimentos fluviais por chumbo, zinco, cobre e arsênio, e, mais episodicamente, pelo registro de elevadas concentrações de metais nas águas. Entre esses diagnósticos de qualidade ambiental citam-se Tessler *et al.* (1987), Eysink *et al.* (1988), Moraes (1997), Silva (1997) e CETESB (1991, 2000). (...) Para as crianças, obteve-se uma mediana de 7,40 µg/dL de chumbo em sangue, com uma variação de 1,8 to 37,8 µg/dL PBS. Os níveis médios de chumbo em sangue para as várias comunidades estudadas foram: 5,40 µg/dL na cidade de Ribeira; 6,06 µg /dL na zona urbana de Adrianópolis; 11,89 µg/dL nas comunidades de Vila Mota e Capelinha, situadas próximo à refinaria Plumbum, zona rural de Adrianópolis; 4,17 µg/dL na comunidade de Porto Novo, situada também na zona rural de Adrianópolis porém mais afastada da refinaria; 5,36 µg/dL no bairro da Serra, Iporanga; e 2,37 µg/dL PBS na cidade de Cerro Azul. Esses dados revelam que o nível mais alto de

---

<sup>17</sup> NÍVEIS “seguros” de chumbo também prejudicam crianças. **O Estado do Paraná**. Curitiba, 23/09/2009 disponível em <<http://www.parana-online.com.br/canal/tecnologia/news/398749/?noticia=NIVEIS+SEGUROS+DE+CHUMBO+TAMBEM+PREJUDICAM+CRIANCAS>>, acessado em 13 de março de 2010.

exposição ao chumbo foi registrado entre as crianças residentes nas comunidades mais próximas à refinaria Plumbum em cuja área (...) também esteve em operação a mina de Pannels, responsável pela maior produção de minério de chumbo e zinco do Vale do Ribeira. Essa população também apresentou o valor mais alto de PBS de toda a população estudada, 37,8 µg/dL, superando em quatro vezes o valor de 10 µg/dL PBS, considerado pelo Center of Disease Control & Prevention (CDC, 1991) e pela Organização Mundial da Saúde (WHO, 1995) como o limite de boa saúde, principalmente em se tratando de crianças. Também pode ser observado que o valor médio encontrado na comunidade de Cerro Azul foi 2 a 5 vezes menor que o obtido nas demais comunidades e pode ser considerado como uma boa estimativa do nível de referência regional. Isso pode estar sugerindo que toda a população residente na província mineral do Alto Ribeira foi afetada em maior ou menor grau pela atividade de mineração e metalúrgica. Porém, as comunidades de Vila Mota e Capelinha, devido à sua localização geográfica, foram as mais afetadas pela contaminação, no caso, provocada pela atividade de refino e tratamento de minério da Plumbum. **As crianças dessas comunidades foram as que apresentaram níveis de exposição mais preocupantes: cerca de 60% das amostras apresentaram concentrações de chumbo superiores a 10 µg/dL e 13% níveis superiores a 20 µg/dL** PBS. (...) Também é conhecido o fato de que os sedimentos do rio Ribeira apresentam concentrações de chumbo de até 175 µg/g Pb (1999), valor inferior aos obtidos em pesquisas anteriores, mas ainda bastante elevado. (...) O presente estudo revelou que, embora as atividades de mineração e metalurgia tenham cessado em 1996, as populações do Alto Vale do Ribeira ainda convivem com várias fontes de contaminação ambiental, em especial de chumbo e arsênio, tipicamente originadas da atividade de extração, beneficiamento e refino mineral. Os maiores níveis de exposição humana ao chumbo ocorrem nas comunidades de Vila Mota e Capelinha, município de Adrianópolis (PR). O fator mais importante, associado a essa exposição, é a proximidade dessas vilas à antiga refinaria da Plumbum. Os estudos de qualidade ambiental confirmam a atividade industrial de refino e mineração como a fonte principal de poluição. As emissões de metais para atmosfera durante décadas de funcionamento da refinaria e subsequente deposição dos particulados foram responsáveis pela contaminação dos solos em áreas habitadas por essas populações.<sup>18</sup>

Em outras palavras, as crianças da Vila Mota e da Vila Capelinha **estão perdendo irremediavelmente a chance de se desenvolverem e de se educarem**<sup>19</sup> de modo normal o que acarretará conseqüências para o resto de suas vidas.

Alguns estudos com seres humanos sugerem que os contaminantes, em níveis atualmente encontrados na população humana, podem comprometer o desenvolvimento mental a ponto de causar uma perda de cinco pontos no QI mensurável.<sup>20</sup>

Outrossim, a partir das referências citadas acima, é fácil constatar também que a contaminação é mais intensa quanto mais próxima da refinaria desativada, **o que indica claramente o nexo de causalidade entre o funcionamento da planta de metalurgia da ré,**

<sup>18</sup> BERNARDINO, F. R. et al. Exposição humana à contaminação por chumbo e arsênio no Vale do Ribeira. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 2, maio 2004, Campinas, s.p.

<sup>19</sup> COLBORN, Theo et. al. **O Futuro Roubado**. Porto Alegre, L&PM, 2002, p.264.

<sup>20</sup> Idem, p. 265.

## Plumbum, e a contaminação dos moradores da Vila Mota e da Vila Capelinha.

Esta situação, além de já conhecida há tempos pelas autoridades competentes, que vêm se omitindo, tem ganhado as manchetes dos jornais que denunciam a situação de especial fragilidade das crianças:

**Centenas de crianças de Adrianópolis, no Vale da Ribeira, estão contaminadas com chumbo, sendo que algumas apresentam uma porcentagem do elemento no sangue até duas vezes maior que o máximo permitido pelas determinações internacionais** – 10 miligramas por decilitro de sangue, segundo o Center of Disease Control and Prevention (CDC). (...) **A causa do problema estaria nas concentrações de chumbo no solo, chegando até 916 microgramas por grama de solo.** Os índices aumentam nas proximidades das instalações da Plumbum. "Os resultados sugerem que a distribuição do chumbo nos solos reflete a emissão de partículas pela refinaria Plumbum", explica Fernanda. Esses fatores levaram ao enriquecimento de chumbo na camada superficial dos solos próximos à Plumbum, em Vila Mota e Capelinha. O chumbo pode ser absorvido por inalação da poeira emitida na atmosfera ou pela ingestão de resíduos espalhados no solo. O adulto só absorve 10% do chumbo ingerido; já a criança pode reter de 40% a 50%. A contaminação pelo metal em grande quantidade pode levar a distúrbios de comportamento, como dificuldade de concentração, aprendizado e hiperatividade; em casos mais graves pode provocar encefalopatias. A deficiência de ferro e cálcio na alimentação aumenta a absorção de chumbo no organismo infantil, podendo causar a anemia. O chumbo se acumula nos ossos e nos dentes.<sup>21</sup>

É oportuno notar que a pesquisa indica claramente uma **concentração de chumbo no solo superior à que estabelece o Anexo II da Resolução CONAMA nº 420/2009**, que é de 900 microgramas por grama de solo.

Essa divulgação faz ainda com que esses fatos sejam públicos e notórios e que não haja mais condições para sociedade civil organizada tolerar a omissão das autoridades competentes. E como afirma o próprio Ministério da Saúde: **“A medida mais importante no tratamento da intoxicação por chumbo é a interrupção da exposição ao metal”**.<sup>22</sup>

Portanto, as autoras vieram a juízo porque, apesar de tudo que já foi documentado e divulgado, a principal providência não está sendo tomada: que é impedir que as pessoas entrem em contato com as áreas mais poluídas e continuem sendo contaminadas. É oportuno lembrar aqui as formas de contaminação que, segundo Ministério da Saúde:

(...) podem ser a inalação de fumos e poeiras (mais importante do ponto de vista ocupacional) e a ingestão. (...). O chumbo é bem absorvido por inalação e até 16% do chumbo ingerido por adultos pode ser absorvido. Em crianças, o percentual absorvido através da via digestiva é de 50%. Uma vez absorvido, o chumbo é distribuído para o sangue onde tem meia-vida de 37 dias, nos tecidos moles, sua meia-vida é de 40 dias e nos ossos, sua meia-vida é de 27

<sup>21</sup> VOITCH, Guilherme Luís. Chumbo contaminou crianças em Adrianópolis. **O Estado do Paraná**. Publicado em 27/03/2003, disponível em <<http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/43372/>>, acessado em 13 de março de 2010.

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 28.

anos, constituindo estes o maior depósito corporal do metal armazenando 90 a 95% do chumbo presente no corpo (...).<sup>23</sup>

Por isso, **as autoras chamam a atenção mais adiante para a necessidade de uma providência imediata para cessar a exposição dos cidadãos da Vila Mota e da Vila Capelinha à contaminação.**

Mas é preciso lembrar que os danos socioambientais não se limitam à contaminação das pessoas, pois o leito do rio Ribeira e de seus afluentes até a sua foz, no Oceano Atlântico, está contaminado, assim como os seres vivos aquáticos desse ecossistema. É o que demonstra o parecer do IBAMA emitido no processo de licenciamento ambiental da UHE Tijuco Alto:

Com relação aos metais pesados presentes nos sedimentos, provenientes das disposições de resíduos das mineradoras da região (enriquecidos em Cu, Cr, Pb, Ag e Zn) e possível bioacumulação em organismos aquáticos, o parecer da CETESB no. 01/EAHC/2008 ressalta os resultados obtidos por Guimarães (2007) e aponta controvérsias do EIA. De acordo com este estudo, **o rio Ribeira não está sofrendo processos naturais de depuração da poluição por metais pesados, estes metais estão migrando ao longo do curso de drenagem e sendo biodisponibilizados.** Assim sendo, é desejável que seja feita uma avaliação aprofundada, pelo proponente do projeto, das conclusões obtidas por Guimarães (2007).<sup>24</sup>

Essa posição oficial do órgão ambiental federal é corroborada por recentíssimas pesquisas científicas independentes que têm sido publicadas inclusive no exterior<sup>25</sup>

Em sua inauguração em 1855, o canal do Valo do Rocio tinha apenas quatro metros de largura e dois de profundidade. Em pouco tempo, porém, as águas desviadas do Ribeira de Iguape e a circulação de canoas e barcos aprofundaram seu leito e erodiram suas margens. Hoje conhecido como Valo Grande, o canal tem até sete metros de profundidade e quase 300 de largura em alguns pontos. Ele despeja no chamado Mar Pequeno, o braço de mar entre Iguape e Ilha Comprida, quase 70% das águas do Ribeira de Iguape, que antes só chegavam ao Atlântico 40 quilômetros mais ao norte, onde o rio desemboca no oceano. Toda essa água doce alterou as características físicas, químicas e biológicas do Mar Pequeno, parte do conjunto de lagunas, estuários, baías, ilhas e canais naturais que formam o complexo estuarino-lagunar Iguape-Cananeia-Paranaguá, um dos mais importantes viveiros de peixes e crustáceos do Atlântico Sul (...). De lá para cá, também alterou o tipo de sedimento que chega ao Mar Pequeno. As águas do Ribeira de Iguape carregam grãos mais finos e mais matéria orgânica, relatam os pesquisadores em artigo publicado no final de 2009 no *Brazilian Journal of Oceanography*. (...) **Além de alterações na salinidade da água e na composição orgânica dos sedimentos do Mar Pequeno, Mahiques e sua equipe verificaram**

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 11.

<sup>24</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – BAMA. **PARECER TÉCNICO Nº 07/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA**, Brasília, 26 de fevereiro de 2008, p. 43.

<sup>25</sup> MAHIQUES, M. M. *et al.* Anthropogenic influences in a lagoonal environment: a multiproxy approach at the Valo Grande mouth, Cananeia-Iguape system (SE Brazil). **Brazilian Journal of Oceanography**. v. 57, p. 325-37. out./dez. 2009.

**também uma alteração química que preocupa: níveis elevados de metais pesados, em especial o chumbo. É que esse elemento químico – tóxico, poluente e de difícil degradação – pode entrar na cadeia alimentar marinha, acumular-se no organismo de espécies de alto valor comercial, como robalos, pescadas, manjubas, camarões, ostras e mexilhões, e chegar às pessoas, causando danos no sistema nervoso central. O sedimento extraído das imediações do Valo Grande continha teor de chumbo até 20 vezes superior ao de antes da abertura do canal – a 20 quilômetros do canal o nível de chumbo no sedimento diminui, mesmo assim é cinco vezes mais elevado que antes. A concentração de chumbo também variou no tempo. Os níveis desse metal são mais altos no período correspondente à segunda metade do século XX, durante a atividade da empresa de mineração Plumbum, que funcionou de 1945 a 1995 em Adrianópolis, no Paraná. “Resíduos desse metal chegavam ao rio Ribeira de Iguape e eram transportados até a laguna, onde entravam pelo Valo Grande”, afirma Mahiques. Com o fim da Plumbum, o teor de chumbo nos sedimentos caiu, mas ainda não retornou aos níveis de pré-atividade industrial: hoje é em média cinco vezes superior ao esperado para a região.**<sup>26</sup>

#### OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES QUE JÁ ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2001.70.00.019188-2 E A DEMONSTRAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS DOS RÉUS

É relevante salientar que a presente ação pode e deve ser instruída com as provas que estão sendo produzidas nos autos da ação civil pública de nº 2001.70.00.019188-2, não só em função da economia processual já mencionada acima, mas também porque os fatos que ensejarão o futuro julgamento procedente daquela ação são os mesmos que levarão ao julgamento procedente desta.

Dentre os elementos que constam daqueles autos, é importante mencionar **a lista com os nomes das crianças contaminadas pelo chumbo constante nas fls. 420 e 421 daqueles autos**, vítimas de danos individuais homogêneos que mais tarde poderão e deverão ser reparados por meio da execução da sentença a ser proferida nesta ação. Às fls. 720 há outra lista, elaborada por pesquisadores da USP, que indica um número de 99 dentre 180 crianças de um colégio local contaminadas com chumbo em níveis superiores aos recomendados pela OMS. Nas fls. 721, há recomendações no sentido da elaboração de planos de controle e a indicação de que há transgressões ao atual Regulamento do Código de Mineração (Decreto Federal nº 62934/1968), notadamente aos Art. 54, X e XI e Art. 55, os quais replicam dispositivos que estão em vigor desde 1934 como será demonstrado adiante.

É certo que a cada nova criança que nasce e vive na região, esta lista infelizmente tem que ser atualizada, mas ela é a prova de que já há centenas de vítimas que merecem a atenção de Vossa Excelência.

E para corrigir essas conseqüências de erros do passado, é imprescindível conhecer a história que levou a toda essa situação e, assim, identificar quais foram os seus responsáveis e suas respectivas atitudes. A “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR”, documento completo e cujo Resumo já foi

<sup>26</sup> BICUDO, Francisco. Paraíso poluído: canal aberto em 1855 facilitou espalhamento de metais pesados no litoral sul de São Paulo. **Revista Pesquisa FAPESP**, Edição Impressa 171 - Maio 2010, disponível em <<http://revistapesquisa.fapesp.br/?art=4137&bd=1&pg=1&lg=>>>, acessado em 13 de março de 2010.

trazido ao conhecimento de Vossa Excelência nos autos de nº 2001.70.00.019188-2, traz importantes informações a esse respeito (as quais gozam de presunção de veracidade e legitimidade). Segundo esse documento:

Segundo o site oficial do município [de Adrianópolis], antes de 1920, as terras do município pertenciam ao estado de São Paulo e pouco se sabe a respeito do início de sua colonização. Admite-se que os pioneiros teriam vindo de Bocaiúva do Sul (Paraná) e do povoado de Nossa Senhora da Cana Verde (São Paulo) [p. 8]. (...) De 1920 a 1935 as terras de Adrianópolis sofreram uma série de alterações com relação à sua denominação: Distrito de São Domingos, Povoado de Salto do Ribeirão Grande e Bom Sucesso. Por algum tempo a localidade chamou-se Epitácio Pessoa. Até 1937 essas terras pertenciam ao estado de São Paulo, período após o qual, com a abertura de estradas na região, o povoado foi elevado à categoria de Distrito Administrativo do município de Bocaiúva do Sul, com a denominação alterada para Paranaí, passando a integrar o estado do Paraná. Desmembrado da jurisdição administrativa de Bocaiúva do Sul, foi elevado à categoria de Município, pela Lei Estadual n.º 4.247 de 25 de julho de 1960, e instalado em 15 de novembro de 1961, passando a denominar-se Adrianópolis em homenagem ao pioneiro Adriano Seabra da Fonseca. Esse empresário, de origem portuguesa, proprietário de muitas terras na região, entre elas as denominadas “Panelas de Brejaúvas”, foi o primeiro a instalar uma indústria de mineração de chumbo no município [p. 9]. (...) o Vale do rio Ribeira foi um dos maiores produtores de chumbo do Brasil, com minas operando de 1920 a 1995 e usina de metalurgia de 1945 a 1995. Destacaram-se como maiores minas produtoras, as minas de Furnas, Panelas, Barrinha, Rocha, Perau e Canoas (...). A primeira jazida de chumbo explorada economicamente na região foi a mina Furnas, em 1918. No início da década de 30 começou a ser pesquisada a jazida de Panelas de Brejaúva, porém sua exploração ocorreu somente em 1938, com produção até o final da década de 80, quando foi considerada exaurida. Na década de 40, foram descobertas as minas de Ribeirão do Rocha e as da área do Paqueiro. Em 1969, entrou em operação a mina Barrinha e, em 1974, a mina do Perau [p. 22]. (...) A PLUMBUM - Mineração e Metalurgia S.A. foi constituída em 22 de abril de 1937 e autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo Decreto n.º 7.107, de 26 de abril de 1941, arquivado na Junta Comercial do Paraná (Licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, protocolo n.º 5.328946-0, de 1974). O fundador da empresa PLUMBUM foi Adriano Seabra da Fonseca, empresário de origem portuguesa. Depois da Segunda Guerra, os franceses do Grupo Penarroya assumiram parte do empreendimento e a outra parte ficou com os americanos da Prestolite. Em seguida, os franceses assumiram tudo. Posteriormente, vieram os empresários do grupo Monteiro Aranha. Nos anos 90 o grupo gaúcho da Adubos Trevo assumiu o empreendimento (...). A metalúrgica PLUMBUM S.A. entrou em operação em 1945, com instalação composta, essencialmente, de bateria fixa de sinterização ustulante, forno de redução com 1 m<sup>2</sup> de área e bateria de panelões aquecidos à lenha. Em 1950, a metalúrgica foi modernizada com instalação de máquina de sinterização e de novos panelões a “fuel oil” na refinaria, sendo a capacidade de produção de 3.000 ton/ano [p. 23]. Em 1965, com a ampliação do forno, a capacidade de produção subiu para 7.200 ton/ano. Em 1973, com o início da importação de concentrados com teores de chumbo mais elevados, a capacidade aumentou para 12.000 ton/ano. No ano seguinte, após nova ampliação do forno e instalação de sistema de classificação granulométrica, a capacidade passou a 14.500 ton/ano,

alcançando 18.000 ton/ano em 1975 [p. 24].

Essa narrativa histórica coincide integralmente com as informações contidas nos autos nº 2001.70.00.019188-2 que, em fls. 440, apresenta o Decreto de Pesquisa nº 1525, datado de 23 de março de 1937; nas fls. 443, há cópia do Decreto de Lavra nº 2893 (de 9 de agosto de 1938) pelo qual a lavra foi concedida à Plumbum S.A., cuja retificação se deu pela Portaria nº 1258 de 6 de abril de 1982, constante às fls. 445. E, por meio do Decreto nº 55107, de 02 de dezembro de 1964 a Plumbum S.A. Indústria Brasileira de Mineração foi autorizada a Lavrar Minério de Chumbo, nos Municípios de Adrianópolis e Cerro Azul.

Ou seja, quando a Plumbum começou suas operações de mineração e, principalmente, de metalurgia de chumbo em Adrianópolis, vigorava o Código de Minas de 1934 (Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, com suas respectivas modificações posteriores) que apresentava a seguinte redação:

Art. 40. Preenchidas as exigencias contidas nos arts , 37 a 39, o Governo, precedendo parecer do Departamento Nacional da Produção Mineral, resolverá sucessivamente:

I, sobre os quesitos do art. 37;

II, sobre a idoneidade do engenheiro proposto;

III, sobre a planta do terreno da concessão e o plano geral dos trabalhos.

Art. 41. Quando a resolução de que trata o artigo anterior estiver concluída, comunicar-se-ão ao concessionario as condições da concessão e, sendo por elle aceitas, passar-se-ha o titulo definitivo della.

§ 1º O titulo, que será expedido por decreto, por intermedio do Ministério da Agricultura, será uma via autentica do mesmo decreto e pagará de sello a quantia que fôr fixada, na fórmula da lei.

§ 2º Só será valido depois de transcripto no respectivo registro (art ., 83, letra c, após o pagamento do sello.

Art. 42. Expressar-se-ão no título as condições com que se faz a concessão; estas condições podem ser geraes ou acidentaes. As condições geraes são as seguintes:

I, lavrar a jazida de accôrdo com o plano preestabelecido, organizado pelo concessionario e submettido à aprovação do Governo, com todos os elementos necessarios para a sua devida apreciação pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, com prazo marcado para o inicio de sua execução;

II, executar os trabalhos de mineração, conforme as regras da arte, submettendo-se os empregados a trabalhadores as regras de policia que marquem os regulamentos;

**III, responder por todos os danos e prejuízos que, por causa directa ou indirecta da lavra, possam resultar a terceiro;**

IV, dar inicio á lavra dentro do prazo de um (1) anno, contado da data do decreto de concessão ficando salva a circumstancia de força maior, plenamente justificada e aceita pelo Governo.

V. ter a mina em estado de lavra activa;

VI. dar as providencias necessaria, no prazo que lhe fôr marcado, quando a mina ameace ruina, pela má direcção dos trabalhos ;

VII, não difficultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiosa, o ulterior aproveitamento da jazida;

**VIII, Não suspender os trabalhos da mina com intenção de abandonar, sem dar antes parte ao Governo, e deixar a sustentação dos trabalhos em bom estado;**

**IX, pagar, na fórmula da lei :**

a) pelos productos da mina, os direitos do pesquisador, da producção effectiva da mina ou do valor dessa producção, a escolha do proprietario;

b) **igual quota ao Governo da União, nas mesmas condições, enquanto durar a lavra, ou o duplo dessa quota, se o concessionario fôr o proprietario da jazida ou mina;**

X, satisfazer:

a) pelos productos da mina, os direitos do pesquisador sob a fórma que fôr arbitrada pelo Governo ou convencionada pelos interesses;

b) pela mina e seus productos, os impostos que estabelecem as leis, na conformidade do art. 84;

XI, **enviar ao Departamento Nacional da Producção Mineral do Ministério da Agricultura, nas épocas que lhe forem marcadas relatorio sobre os trabalhos feitos no periodo anterior;**

XII, não admitir novo engenheiro para dirigir os trabalhos de lavra, sem licença do Governo, precedendo informação do Departamento Nacional da Producção Mineral;

XIII, **estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações ou dos operarios;**

XIV, **executar as obras que se prescreverem para evitar o extravio de águas e as regas ou para seccar as acumuladas nos trabalhos e que possam ocasionar damnos e prejuizos aos vizinhos ;**

XV, não extrahir do solo sinão as substancias uteis indicadas ao decreto de concessão e aquelles que se acharem com ellas associadas no mesmo deposito;

XVI, tolerar, no campo da concessão, trabalhos de pesquisa de outras substancias uteis, quando o Governo julgar conveniente autorizal-os;

XVII, a concessão perdurará emquanto fôr mantida em franca actividade a lavra e a sua superficie não poderá exceder a área máxima marcada no regulamento para cada classe de jazidas ;

XVIII, **a concessão não póde transmitir-se sem approvação do Governo, salvo no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de sucessão commercial;**

XIX, **a concessão fica sujeita ás condições de nulidade, caducidade extincção que o Código prescreve.**

§ 1º Entende-se por producção effectiva de uma mina a que realmente fôr extrahida e tratada para venda, e por valor dessa producção o que constar das contas de venda da mesma producção, isto é, o liquido dessas contas.

§ 2º **As obras a que se referem os ns. XIII e XIV serão as que ordenarem as autoridades locaes, e no caso de não assentimento do empresario, as que ordenar o Gôverno Ferderal, ouvidos os Departamentos Nacionaes da Producção Mineral e da Saúde Pública, sem prejuizo das sancções em que possa ter incorrido o concessionario por infracção da legislação local.**

Art. 43. Além das condições geraes expressas no artigo anterior poderão impôr-se, segundo as circumstancias particulares da jazida ou mina, alguma ou algumas condições accidentaes, como, por exemplo, as seguintes:

(...)

II, **observar as prevenções que lhe prescreverem as autoridades locaes, quando os trabalhos da mina se houverem de executar dentro da zona de 33 metros (15 braças) aos lados das estradas, caminhos e canaes. Sobre estas obras, no caso de não estar de accôrdo com empresario de mina, observar-se-ha o prescripto no § 2º do artigo anterior.**

Paragrapho único, Ainda poderão expressar-se no decreto de concessão condições especiaes convencionadas, em cada caso concreto, com os concessionarios, bem como os favores concedidos pelo Governo, de accôrdo com a legislação em vigor.

(...)

Art. 47. Com autorização do Governo, o concessionário poderá vender, ceder, transpassar ou hipotecar a concessão, ou ainda emitir obrigações sobre a mesma, na fôrma da lei.

Parágrafo único. Entende-se que em qualquer alienação judicial ou extra-judicial em virtude dos actos a que allude este artigo, subsistirá inalterável a concessão, seja em seus direitos ou obrigações ou limitações ou efeitos; sendo que os ditos actos deverão ser anotados á margem do registro originario da concessão.

(...)

Art. 57. **Por acto do Governo, ouvidos o Departamento Nacional da Produção Mineral e o concessionario na fôrma do art. 29 será decretada a caducidade da concessão:**

(...)

**IV si não der as providencias necessarias no prazo, que lhe for marcado havendo perigo por má direção dos trabalhos;**

V não pagando os direitos devidos durante um (1) anno e os impostos durante dois (2) annos consecutivos; (...)

**VII deixando de cumprir ordens decisões ou instruções oriundas do decreto de concessão ou das leis e regulamentos em vigor.**

(...)

Art. 66. **Correm por conta do concessionário da mina os danos causados a terceiros, tanto pelos trabalhos superficiaes como pelos subterraneos.**

Art. 67. **No caso em que as águas dos mananciaes, dos correços ou dos rios forem polluidas por effeito da mineração, suscitando reclamações dos proprietarios e populações, visinhas, o Governo, ouvidas as repartições competentes da Saúde Pública e outras, providenciará por instruccões e medidas que forem necessarias para evitar os males publicos, em vista, quanto possivel, as condições economicas da lavra da mina**

Em resumo, é preciso constatar que no momento em que houve a concessão de lavra para as minas de Adrianópolis para os antecessores da Plumbum, o Código de Minas vigente à época instituía a fiscalização da União (com possibilidade desta declarar a caducidade da exploração em caso de descumprimento da legislação vigente), como também vigorava a determinação ao concessionário de que este tomasse todas as providências necessárias para resguardar a saúde ambiental local. Mas mesmo tendo sido constatada a imensa poluição, a União jamais tomou qualquer medida no sentido ou de obrigar a Plumbum a reparar os danos que causou, ou de declarar a caducidade da concessão de lavra por desrespeito aos art. 66 e 67 do Código. Muito pelo contrário, a União limitou-se a arrecadar os valores devidos e só...

Por isso, constatados os danos ao ambiente e à saúde dos cidadãos, constata-se também a omissão da fiscalização da União e, mais, percebe-se também e claramente que a Plumbum nunca cumpriu os arts. 66 e 67 do Código de Minas de 1934, sem que a União tomasse qualquer atitude em reposita, **o que evidencia um contínuo de atos ilícitos praticados por ambas as rés, Plumbum e União, no decorrer do século XX.**

O argumento simplista de que no Decreto de pesquisa nº 1525, datado de 23 de março de 1937 (art. 2º, VII) e de que no Decreto de Lavra nº 2893, de 9 de agosto de 1938 (art. º, III) há as ressalvas de que os danos são de responsabilidade apenas do autorizado e do concessionário respectivamente, não elidem em hipótese alguma a responsabilidade da União e do DNPM (após 1994 uma autarquia) que não fiscalizaram a atividade a contento.

É o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão paradigmática as autoras já indicaram acima, mas fazem questão de repetir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia. (...) 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. (...) 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível (STJ, RESP. nº 647.493 – SC, Relator Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, publicado no DJ em 22 de outubro de 2007).

Por outro lado, não há que se falar que no início do século XX não havia a tecnologia necessária para se identificar os danos que o chumbo causa à saúde e ao ambiente. Segundo a “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR”, em 1986, a Plumbum encaminhou um relatório à antiga Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA dizendo o seguinte:

A partir de 1954 a PLUMBUM passou a emitir os seguintes resíduos industriais: gases gerados na ustulação, pela redução e pela queima de derivados de petróleo nas operações de refino; poeiras emanadas por algumas fases do processo metalúrgico. Após deposição apresentam o risco de serem levadas ao rio por meio das águas pluviais; escórias granuladas direcionadas ao rio Ribeira; e rejeitos da concentração encaminhados ao rio Ribeira. (...) Parte dos gases da redução eram processados num filtro importado, constituído por 100 mangas de 4”, cuja limpeza era por vibrações intermitentes. Tinha a finalidade precípua de recuperar metal, pois, **na época, o termo poluição ainda não era conhecido**. Por não proporcionar condições satisfatórias de uso, tanto mecânico como operacional, foi abandonado e desmontado nos últimos anos da década de 60 [p. 26].

Em outras palavras, em 1986, a Plumbum quis fazer crer que entre as décadas de 1950 e 1960

não se conhecia o termo “poluição”, quando é certo que desde 1934 o Código de Mineração trazia a idéia expressamente positivada no art. 67 cuja redação as autoras fazem questão de repetir:

**Art. 67. No caso em que as águas dos mananciaes, dos correjos ou dos rios forem polluidas por effeito da mineração, suscitando reclamações dos proprietarios e populações, visinhas, o Governo, ouvidas as repartições competentes da Saúde Pública e outras, providenciará por instruccões e medidas que forem necessarias para evitar os males publicos, em vista, quanto possivel, as condições economicas da lavra da mina**

Não há como crer que a Plumbum desconhecesse a redação do Código de Mineração de 1934. Por isso, resta forçoso concluir que mentiu deliberadamente, para induzir as autoridades ambientais em erro. Mas a mentira tem pernas curtas, pois, como lembra o Ministério da Saúde:

Os riscos à saúde decorrentes da exposição ocupacional ou ambiental ao chumbo foram descritos há mais de 2000 anos. No entanto, é a partir da revolução industrial no século XVIII que a utilização do metal atinge grande escala e as concentrações de chumbo atmosférico passam a crescer paulatinamente, assim como a concentração do metal no sangue dos expostos<sup>27</sup>

Mais de uma década antes da prospecção mineral ser iniciada no Vale do Ribeira, os estudiosos já advertiam para os perigos ocupacionais e ambientais do chumbo:

O envenenamento por chumbo também tem uma longa história. No início da década de 1920, especialistas em saúde pública denunciaram os efeitos na saúde de crianças e de trabalhadores causados pelo chumbo nas tintas de uso interno de casas e nos aditivos da gasolina. A Terceira Conferência Internacional sobre o Trabalho, realizada em 1921, pela Liga das Nações, recomendou a proibição das tintas com chumbo para uso em interiores e deu aos países seis anos para acatarem a proibição. Por volta de 1940, vinte e quatro governos já tinham expressado formalmente seu acordo. Entretanto, na maioria dos países, a indústria do chumbo e suas associações comerciais defenderam com êxito seus produtos e expandiram seu uso. (...) Então, na década de 1970, surgiram novas informações médicas sobre a exposição ao chumbo. Antes disso, quase todos os dados coletados sobre os impactos à saúde causados pelo chumbo se baseavam em exposições a altas doses e sintomas clínicos causados por elas. Herbert Needleman, um professor norte-americano de psiquiatria infantil, demonstrou que a exposição a baixas doses de chumbo por crianças também é um problema sério. Diminui a inteligência das crianças, reduz sua capacidade de atenção e retarda o momento em que a criança adquire o domínio da linguagem.<sup>28</sup>

Ou seja, não é à toa que o art. 67 do Código de 1934 tinha essa redação. É porque já era mais

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 5.

<sup>28</sup> WEINBERG, Jack. **Enfoque Estratégico para o Gerenciamento Internacional das Substâncias Químicas**: um marco de ação para Proteger a Saúde Humana e o Meio Ambiente das Substâncias Químicas Tóxicas. Trad. Zuleica Nycz, Curitiba: APROMAC e IPEN, 2009, p. 13-14.

que sabido que a mineração e a metalurgia provocam danos ao ambiente e à saúde. E mesmo que houvesse dúvidas ainda no início do século XX, é certo que a partir da década de 1970, já não poderia mais haver mais nenhuma omissão por parte da União em tomar providências no sentido de conter a contaminação.

Não é por outro motivo que esta ação está sendo proposta: porque a Plumbum poluiu (apesar de dizer que não sabia...) e não reparou os danos que provocou (mesmo sendo obrigada a isso pelos Arts. 66 e 67 do Código de Mineração de 1934) e, por sua vez, a União e o DNPM não fiscalizaram a atividade da Plumbum a contento durante décadas e, mesmo depois desse tempo todo, não tomaram providências suficientes para interromper a contaminação dos cidadãos e do patrimônio ambiental.

Por outro lado, estão presentes nos autos de nº 2001.70.00.019188-2, às fls. 536 a 538 cópias de um relatório anual de lavra (RAL) relativo ao exercício de 1990, ano base 1989, que confirma o que conta no Plano Diretor de Mineração da Região Metropolitana de Curitiba (já citado acima) que as medidas de segurança e higiene adotadas pela Plumbum se resumiram até aquela data a barragens provisórias de rejeitos, que ficaram paralisadas no período de 13 de outubro a 30 de dezembro de 1989 e que, obviamente não resolveram a situação.

E nas fls. 540 (frente e verso) há a informação de que para se livrar do material de bota fora das minas, a Plumbum permitiu que este fosse utilizado em construções e na cobertura das estradas de terra, de modo a espalhar ainda mais os contaminantes pela região. E em fls. 553 há a prova de que o Rio Ribeira foi utilizado como depósito do rejeito das minas conforme o RAL do exercício de 1988, ano base de 1987.

Nas fls. 719 há um relatório de vistoria do IBAMA e do DNPM datado de 9 de março de 2001, no qual estão indicadas muitas informações valiosas: de que o pedido de paralisação definitiva em vista do esgotamento das minas era de 29 de março de 1995 e que não havia projeto de descomissionamento das minas, providência esta que já era prevista no Código de Minas de 1934 (art. 42, VIII), mas novamente foi desrespeitado com a complacência ilícita da União!

De fato, as manifestações do IAP nas fls. 752, no sentido de que os resíduos mencionados acima ainda não foram integralmente destinados a um aterro Classe I, na medida em que são classificados como não-inertes e perigosos e, mais, em vista do fato de que o IAP, por meio de suas comunicações de fls. 1193, 1202, 1222 e 1225 dos autos, não foi capaz de atestar se o aterro construído pela Plumbum em 2005 é mesmo de Classe I e, ainda, indica que a Plumbum não está realizando o seu monitoramento de modo adequado. Este aterro foi proposto ao IAP e autorizado no processo administrativo de protocolo nº 85326759 de 1º de abril de 2005 e gerou a autorização nº 9046, conforme consta nas fls. 879 a 889 dos autos mencionados para acomodar 113.000m<sup>3</sup> de resíduos de flotação e de escória de fundição de chumbo. Em fls. 890 há ainda informações sobre o projeto e custo estimado em R\$ 217.000,00 para acomodar outros 26.000m<sup>3</sup> de escória e 77.200m<sup>3</sup> de resíduos de flotação e de escória de forno.

Mesmo assim, é importante reiterar: o termo de vistoria realizado pelo IAP (fls. 1225 e seguintes) **atesta claramente que ainda há resíduos que não foram destinados de modo adequado!**

Às fls. 797 em diante, até fls. 803, há relatório de monitoramento do IAP que indica a

contaminação da água (em alguns momentos), do solo, da vegetação (consumida por animais) e do leite produzido no local da Vila Mota.

E, enfim, nas fls. 1031 a 1036 há a indicação das primeiras atitudes de fiscalização por parte do réu DNPM que expediu autos de infração, datados de 20 de abril de 2001, **indicando indiscutivelmente que a Plumbum estava em situação ilícita**. Mas esse fato é indicativo, não só de que o réu DNPM admite que a Plumbum praticou atos ilícitos, assim como certifica a demora de décadas do DNPM e da União em tomar alguma providência, que também se mostrou insuficiente para resolver os danos provocados, na medida em que essa atuação chegou tarde demais, cerca de 6 anos depois que o empreendimento já havia encerrado sua exploração mineral.

Só depois dessas atuações a Plumbum elaborou o plano de descomissionamento das suas atividades minerárias, datado de 28 de agosto de 2002, conforme mostra as fls. 1067 a 1076, o que infelizmente não foi suficiente para resolver a situação, pois às fls. 1095 há documentos que provam que o DNPM continuou atuando a Plumbum...

De fls. 1108 a 1134 há vários documentos indicando as providências tomadas pela Plumbum que foram fiscalizadas pelo IAP, e **os autos de infração ambientais que indicam também que mesmo aquilo que havia sido projetado e prometido pela Plumbum não foi devidamente providenciado**, fato este que mostra a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, na medida em que as atividades de fiscalização ambiental vêm se mostrando insuficientes para resolver definitivamente o problema.

#### A REPARAÇÃO DE DANOS É DEVIDA E A TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER É JURIDICAMENTE POSSÍVEL

As autoras apontaram a Plumbum como ré desta ação pois é a sucessora das empresas que exploraram diretamente os minérios do Vale do Ribeira e deixaram a situação como está. A União foi chamada aos autos pois falhou na fiscalização que deveria ter feito, por meio do DNPM, um órgão da Administração Pública direta até 1994 (e a partir daí uma autarquia), quando lhe competia a proteção do meio ambiente (art. 23 e 225 da Constituição Federal); a fiscalização e concessão de exploração dos recursos minerais (art. 2º da Lei nº 6.938/81); e a administração dos recursos minerais (art. 1º do Código de Minas). Ou seja, a União consta como ré na presente sob o fundamento de que possuía o poder de autorizar e de declarar a caducidade da lavra de jazidas minerais, tendo o dever de fiscalizar e punir os titulares da concessão pelos danos causados. E o DNPM foi chamado aos autos porque a operação da Plumbum encerrou em 1995, ou seja, um ano após a sua instituição como autarquia e, portanto, omitiu-se e foi ineficiente na fiscalização do descomissionamento adequado das minas e da atividade de metalurgia.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6938/1981) institui no sistema jurídico brasileiro o princípio do poluidor-pagador, mais precisamente em seu art. 4º, VII (“à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”). Este mesmo diploma normativo institui também a solidariedade entre os poluidores, isto é entre os membros de uma mesma cadeia logística que causa danos ao ambiente (art. 3º, IV: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”).

Esses dispositivos, interpretados sistematicamente com as normas contidas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, dão conta de que não é só a ré Plumbum a responsável pela reparação dos danos causados, isso porque são responsáveis também a União e o DNPM, além das pessoas físicas e jurídicas que antecederam a Plumbum na exploração das minas e na metalurgia do chumbo, na medida em que arrecadaram recursos com essa exploração e se omitiram com relação aos danos socioambientais durante muitas décadas.

Por sua vez, o Novo Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) prevê expressamente que os danos materiais e morais devem ser reparados. É o que estabelece o artigo 186 (“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que simplesmente moral, comete ato ilícito”), combinado com o artigo 927 (“Aquele que, por ato ilícito (arts. [186 e 187], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”).

No mesmo sentido, a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985) determina que as ações de responsabilidade podem ser propostas para reparar danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente ou a qualquer outro interesse difuso ou individual homogêneo (Art. 1º, inciso I e V). Portanto, há expressa previsão legal para a condenação dos réus à reparação de danos morais e materiais.

E a ação civil pública pode conter não só pedidos de reparação de danos difusos e individuais homogêneos (art. 1º), mas também pode conter pedidos de tutela específica das obrigações de fazer (tutela cominatória) e de não-fazer (tutela inibitória), conforme estabelece o art. 3º da lei. É interessante notar que já há muitas contribuições doutrinárias a respeito do dano moral socioambiental (difuso e individual homogêneo), mas salta aos olhos o trabalho do Ministro José Delgado do c. STJ:

(...) corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. Este consuma-se quando produz o efeito de instalar dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa aos sentimentos da cidadania<sup>29</sup>.

O dano moral ambiental difuso, causado pela perda de qualidade de vida sentida indistintamente por todos os cidadãos que vivem no local afetado pelo dano ambiental deve ser compensado mediante pagamento de indenização (difusa), a ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência, conforme provas técnicas e periciais produzidas nestes autos e nos de nº 2001.70.00.019188-2, e que deve ser aplicada localmente, em respeito ao princípio da subsidiariedade.

Mas há também os danos materiais e morais socioambientais individuais homogêneos, sofridos diretamente por pessoas contaminadas. Neste caso, os réus devem ser condenados à reparação dos danos materiais e morais ambientais individuais homogêneos sofridos. É o que determina a jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

---

<sup>29</sup> DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil por dano moral ambiental. Interesse Público - **Revista Bimestral de Direito Público**. Fórum de Dir. Tributário - RFDT, São Paulo, v. 8, n. 36, p. 17, 2006.

TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu **art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa.** Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no Resp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. (...) 3. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que "(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. **É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.** O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. **Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)**" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) (STJ - REsp 745363 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2007, p. 270, sem grifos no original).

Como visto na decisão transcrita acima, a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais morais e materiais é objetiva e atinge não só quem perpetrou a ofensa, mas também quem lucrou ou se beneficiou de alguma forma do dano socioambiental, direta ou indiretamente. Assim sendo, quem sucedeu o ofensor no empreendimento pode e deve ser responsabilizado a reparar os danos ambientais causados. Do mesmo modo responde quem se omitiu, como é o caso da União e do DNPM:

DANO. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO. UNIÃO. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra município e outros sete réus devido a dano ao meio ambiente por construções em restinga (que fixa as dunas), pleiteou-se, além de perdas e danos, a demolição das edificações irregulares. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985, consultada a União, ela requereu seu ingresso no polo ativo da demanda e o juiz o deferiu. Então o município, em agravo de instrumento, alegou a ilegitimidade da União porque ele detinha o domínio da área das construções. O Tribunal a quo acolheu o argumento do município, mas reconheceu também que a União foi omissa quanto a seu dever de fiscalizar e preservar o local e determinou que o parquet requeresse o ingresso da União no polo passivo da demanda, como litisconsórcio necessário. Contra esse litisconsórcio, insurge-se a União no REsp. Nesse contexto, observa o Min. Relator que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público para responder pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissa quanto ao dever de fiscalizar. Assim, não se trata de determinar previamente a responsabilidade da União, mas alocá-la adequadamente no polo passivo da ação, diante da presunção de sua responsabilidade em concorrer com o dano ao meio ambiente e, caso exista prova superveniente a isentá-la, o feito deverá ser extinto em relação a ela. Diante do exposto, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: AgRg no Ag 973.577-SP, DJ 19/12/2008, e AgRg no Ag 822.764-MG, DJ 2/8/2007 (STJ, REsp 529.027-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/4/2009).

A propósito, em 2007, o c. STJ publicou outros acórdãos que revelam bem a atual orientação jurisprudencial daquela Corte Superior na aplicação das normas ambientais. No julgamento do Recurso Especial nº 647.493, por exemplo, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, já mencionado acima, foi decidido que as ações que visam à reparação de danos ambientais são imprescritíveis: “**A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.**” (publicado no DJ 22.10.2007 p. 233, sem grifos no original).

E, mais, partir do julgamento do REsp nº 791653/RS, publicado em fevereiro de 2007, a 1ª Turma passou a reconhecer expressamente por unanimidade a possibilidade da condenação por dano moral ambiental e, assim, foi lavrado o primeiro precedente jurisprudencial dos Tribunais Superiores versando sobre dano moral ambiental:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. **RECONHECIMENTO DE DANO MORAL REGULARMENTE FUNDAMENTADO.** 1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de jingle que anuncia produtos por ela comercializados. (...) **O aresto pronunciado pelo Tribunal a quo, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante - em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental - e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população.** Daí, então, a interposição do recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou

todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte a quo entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, **foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população.** (...) 4. Recurso especial conhecido e não-provido (STJ – Resp nº 791653 / RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.02.2007, p. 218, unânime, sem grifos no original).

É preciso fazer justiça também à Ministra Eliana Calmon, que no julgamento do REsp nº 279273/SP, já havia admitido implicitamente a possibilidade da condenação por dano moral ambiental:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - LESÃO OU DANO AO ERÁRIO. 1. A ação civil pública subsumiu a ação popular que permaneceu importante em razão da específica legitimação para agir. 2. Âmbito da ação popular que não está limitada ao desfalque do patrimônio material. **O desfalque pode ser do patrimônio paisagístico, ambiental, etc., ou do patrimônio moral.** 3. Moralidade administrativa que pode ser resguardada via ação popular. 4. Recurso especial improvido (STJ, Resp nº 279273/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.05.2003 p. 158, unânime).

Outrossim, foi demonstrado acima que as crianças da Vila Mota e da Vila Capelinha estão sofrendo a **perda da chance de se desenvolverem e de se educarem como seres humanos saudáveis e normais.** E como adverte Paulo Affonso Leme Machado:

Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações (...).<sup>30</sup>

Por isso é que o c. STJ vem condenando à reparação dos danos aqueles responsáveis pela perda de uma chance:

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance – desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética – é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro (REsp 1190180 / RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010).

---

<sup>30</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 326-327.

A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais (REsp 1079185 / MG Relatora Ministra Nancy Andrichi, Órgão Julgador Terceira Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2009).

Assim sendo, e diante de todos esses arestos, pode-se afirmar sem medo de errar que ambas as Turmas da e. 1ª Seção do STJ reconhecem a possibilidade da cumulação de pedidos de condenação por danos materiais e morais socioambientais, que têm aspectos difusos, como também individuais homogêneos e cujo meio privilegiado de defesa em juízo é a ação civil pública.

Ademais, a ação civil pública é o meio para se obter não só a chamada tutela inibitória, como também a tutela cominatória, para fazer com que quem tem obrigações previstas no direito material seja instado a fazê-lo se está em mora, ou seja, se o cumprimento da obrigação já deveria ter sido iniciado, por força de lei ou de regulamento. É o que vem decidindo o c. STJ:

**PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS** ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)". 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para

demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 605323 / MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 17/10/2005 p. 179, RNDJ vol. 73 p. 87, sem grifos no original).

Este entendimento foi reiterado pela 1ª Turma do STJ no seguinte julgamento: REsp 625249 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento: 15/08/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 31/08/2006, p. 203. Isso mostra que claramente o alcance que o Poder Judiciário permite à ação civil pública, que se mostra uma ferramenta hábil ao enfrentamento de várias questões e problemas ambientais, tanto aos que demandem posturas positivas e efetivas das instituições estatais de dos agentes econômicos, quanto aos que requeiram abstenções por parte deles.

Demais disso, o e. STJ vem decidindo que não há direito adquirido de permanecer num padrão ambiental obsoleto, quando houve modificação da lei e quando há ato administrativo periodicamente renovável, como a licença ambiental de operação, a qual não pode ser renovada se não houver a adequação do empreendimento aos novos padrões legalmente instituídos. Nesse mesmo sentido segue a doutrina:

As inovações legislativas em matéria ambiental, principalmente no que concerne ao controle da poluição, ao uso dos recursos naturais e às normas de uso e ocupação do solo, podem tornar desconformes situações já consolidadas sob o império da lei antiga. Daí os questionamentos sobre a incidência da regra nova sobre as atividades efetiva e potencialmente degradadoras e as obras já consolidadas, que, em última análise, refletem conflitos relacionados à aplicação da lei no tempo. (...) [Portanto há uma] falsa conclusão de que, licenciada ou autorizada determinada obra ou atividade que, posteriormente, se revelasse prejudicial ao meio ambiente, nenhuma alteração ou limitação poderia ser imposta (...). Criado estaria, por assim dizer, o direito adquirido de continuar a empreender, com base em licença pretérita (...), não obstante a poluição causada. Daí dizer a doutrina que se estaria assim institucionalizando o “direito adquirido de poluir”, em detrimento do direito ecologicamente equilibrado, inscrito no art. 225 da CF. Da mesma forma, poder-se-ia entender que atividades preexistentes à institucionalização do procedimento licenciatório em matéria ambiental estariam acobertadas pelo direito adquirido, prescindindo da respectiva licença. Isso, entretanto, não acontece. A uma, porque a *ordem econômica* e a livre iniciativa são norteadas pela defesa do meio ambiente, assim como o exercício do direito de propriedade. A duas, porque as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de *ordem pública*, têm aplicação imediata e se aplicam não só aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às conseqüências e aos efeitos atuais e futuros dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (*facta praedentia*). (...) Destarte – escreve Michel Prieur –, as autorizações concedidas não constituem atos individuais intangíveis, prolongando-se seus efeitos no tempo – certamente poderão ser modificadas segundo o direito novo aplicável. A validade das autorizações particulares está ligada de forma indissolúvel e permanente à regulamentação geral relativa à autorização. Sem

retroatividade e ofensa ao direito adquirido *é possível modificar autorização existente, assim como exigir licenciamento daquele que não o fez*, devendo o poluidor submeter-se sempre à nova regra que deverá, em princípio, dar maior proteção ao meio ambiente. (...) Porém se já estiverem em operação com base em licença ambiental, deverão aguardar a renovação do ato autorizativo para serem incorporadas as novas exigências, salvo nos casos em que a lei impuser condições e prazos específicos. Cumpre dizer que isso não implica ofensa ao direito adquirido nem ao ato jurídico perfeito, pois a própria legislação ambiental impõe a renovação da licença para atividades potencial ou efetivamente poluidoras, exatamente para permitir a atualização tecnológica do controle da poluição.<sup>31</sup>

Em outras palavras, os réus devem não só ser condenados porque não cumpriram o Código de Mineração vigente à época da concessão da lavra, com também devem ser condenados a cumprir integralmente as obrigações previstas na legislação vigente. A esse respeito é preciso mencionar aqui a Lei Estadual dos Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 12.493/99) que apresenta o seguinte teor:

Art. 2º Para os fins desta lei, **entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância**, nos estados sólido e semi-sólido, **que resulte de atividade industrial**, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.(...)

Art. 4º **As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento**, armazenamento, coleta, transporte, **tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas**.(...)

Art. 14. **Ficam proibidas**, em todo o território do Estado do Paraná, as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos, inclusive pneus usados:

I - **lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais**;(...)

III - **lançamento em corpos d' água**, manguezais, terrenos baldios, redes públicas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados;(...)

Art. 15. **Os depósitos de resíduos sólidos a céu aberto existentes ficam obrigados a se adequarem ao disposto na presente Lei**, e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, **no prazo de um (1) ano, a contar da data de sua publicação**.(...)

Art. 18. **A responsabilidade pela execução de medidas** para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I - **da atividade geradora dos resíduos**, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações; .

Em outras palavras, **venceu em 2000, ou seja, há dez anos atrás, o prazo para que a Plumbum tomasse as providências necessárias** ao acondicionamento e disposição final dos resíduos que produziu. E, por não tê-lo feito, praticou atos e omissões ilícitas, contando com a omissão da União e do DNPM. Ao permitir que muitos dos rejeitos ainda não tenham sido acondicionados em aterros Classe I, os réus fazem com que a água das chuvas continue

<sup>31</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5ª. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 427-429.

levando os resíduos contaminantes para o Rio Ribeira.

E não só a Lei Estadual dos Resíduos Sólidos define que essa atitude da Plumbum, de permitir que seus resíduos sejam lançados no Rio Ribeira e permaneçam a céu aberto, é ilícita, como também a recentíssima Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) rejeita essas práticas que permanecem ocorrendo em Adrianópolis:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem: (...) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; (...)

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; (...)

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; (...)

Art. 47. **São proibidas** as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - **lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos**; (...).

Não há dúvida, portanto, que o abandono dos rejeitos da mineração e da metalurgia é ato ilícito desde 1934 até o presente. A novidade é que os órgãos responsáveis pela formulação de políticas de remediação ambiental emitiram em 2008 e 2009 normas regulamentando as obrigações dos empreendedores de mitigar os danos socioambientais de suas atividades. A esse respeito, é preciso mencionar que está em vigor a Resolução nº 36/2008 da SEMA/PR que veio a:

Art. 1º. **Estabelecer critérios, procedimentos** e premissas para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos com **fundição de chumbo**.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se: (...)

II. Destinação final: **o destino dado aos resíduos sólidos em unidades ou locais específicos para o seu lançamento adequado no solo ou subsolo**. Os sistemas de disposição de resíduos no solo são todos os que utilizam o solo para a disposição de resíduos, tais como **aterro industrial, aterro sanitário, landfarming, dentre outros**;

Art. 4º. Os Empreendimentos e/ou atividades de manipulação de chumbo deverão requerer sucessivamente as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

Parágrafo Único. Este procedimento se aplica aos novos empreendimentos e aos empreendimentos em operação que venham a sofrer ampliações ou alterações definitivas nos processos; (...)

Art. 8º. **Os empreendimentos já existentes e com início de funcionamento comprovadamente anterior a 1.998, que estejam regularizando seu Licenciamento Ambiental, poderão solicitar diretamente a Licença de Operação - LO de acordo com o disposto no Artigo 8º, parágrafo único da Resolução CONAMA 237/97.**

Art. 9º. **Os empreendimentos já em funcionamento ou em qualquer etapa de seu licenciamento que não se enquadram nos critérios técnicos previstos nesta Resolução, terão prazo de 02 (dois) anos para se adequar mediante o estabelecimento de Termo de Compromisso com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP.** (...)

Art. 13. Nos empreendimentos em que ocorra geração de efluentes líquidos no processo industrial, tais como águas de lavagem de pisos e equipamentos, deverá obrigatoriamente ser implantado sistema de tratamento para estes efluentes para posteriormente ser recirculado, **não podendo ocorrer lançamento de efluentes industriais ao meio ambiente.**

Art. 14. **As áreas da empresa** tais como, pátio externo, áreas de recebimento, armazenamento, sistemas de controle, processo industrial, **deverão ser impermeabilizadas e as águas pluviais incidentes sobre estas áreas deverão ser coletadas e tratadas para posterior recirculação.**(...)

Art. 16. **Os resíduos sólidos** gerados no empreendimento deverão ter **destinação final adequada em empreendimentos devidamente licenciados pelo IAP.**

§ 1º. Os resíduos sólidos caracterizados como pó do filtro manga e filtros manga utilizados deverão ser integralmente reaproveitados internamente.

§ 2º. Os resíduos sólidos caracterizados como escórias de fundição deverão obedecer aos seguintes critérios:

a. A Área para armazenamento deve ser dimensionada, implantada e operada de acordo com a NBR 12.235/NB 1.183/1992 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos;

b. O prazo para armazenamento temporário no local do empreendimento não pode exceder ao período de no máximo 01 (um) mês;

c. **A destinação final deverá ocorrer em empreendimentos licenciados pelo IAP e não poderá ocorrer na própria área do empreendimento;**

d. Processos de reaproveitamento ou reciclagem deverão ser autorizados pelo IAP. (...)

Art. 21. O Instituto Ambiental do Paraná poderá reformular e/ou complementar os critérios estabelecidos na presente Resolução de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental .

É oportuno dizer então que, com a entrada em vigor dessa regulamentação, a Plumbum deveria ter iniciado os procedimentos administrativos necessários para obter as licenças ambientais voltadas à remediação de seu passivo ambiental até 4 de julho de 2010. E, como não o fez, continua a praticar atos e omissões ilícitas.

Por sua vez, a Resolução nº 420/2009 do CONAMA estabelece preceitos semelhantes, dispondo sobre as medidas que precisam ser tomadas pela Plumbum para remediar definitivamente o seu passivo ambiental:

Art. 6o Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes termos e definições:

I - Avaliação de risco: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana ou a bem de relevante interesse ambiental a ser protegido; (...)

III - **Bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza/paisagem; a infra-estrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e ordem pública;** (...)

V - **Contaminação: presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido,** definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico; (...)

VII - Ingresso diário tolerável: é o aporte diário tolerável a seres humanos de uma substância presente no ar, na água, no solo ou em alimentos ao longo da vida, sem efeito deletério comprovado à saúde humana; (...)

XVI - **Perigo: Situação em que estejam ameaçadas a vida humana, o meio ambiente ou o patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos**, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis no solo ou em águas subterrâneas ou em instalações, equipamentos e **construções abandonadas, em desuso ou não controladas**;

XVII - **Remediação: uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes**;

XVIII - Reabilitação: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área;

XIX - Regional: toda ocorrência que envolva **dois ou mais estados**;

XX - Risco: é a probabilidade de ocorrência de efeito(s) adverso(s) em receptores expostos a contaminantes;

XXI - Valores Orientadores: são concentrações de substâncias químicas que fornecem orientação sobre a qualidade e as alterações do solo e da água subterrânea;

XXII - Valor de Referência de Qualidade-VRQ: é a concentração de determinada substância que define a qualidade natural do solo, sendo determinado com base em interpretação estatística de análises físico-químicas de amostras de diversos tipos de solos;

XXIII - Valor de Prevenção-VP: é a concentração de valor limite de determinada substância no solo, tal que ele seja capaz de sustentar as suas funções principais de acordo com o art. 3o.

XXIV - Valor de Investigação-VI: é a concentração de determinada substância no solo ou na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais, diretos ou indiretos, à saúde humana, considerando um cenário de exposição padronizado.

(...)

Art. 14. Com vista à prevenção e controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:

I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e

II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades. (...)

Art. 15. **As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes, observada a legislação em vigor, não poderão ultrapassar os respectivos VPs.** (...)

Art. 21. São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:

I - **a geração e a disponibilização de informações**;

II - a articulação, a cooperação e integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados;

III - a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas;

IV - a racionalidade e otimização de ações e custos;

V - **a responsabilização do causador pelo dano e suas conseqüências**; e,

VI - **a comunicação de risco**.

Art. 22. O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos:

**I - eliminar o perigo ou reduzir o risco à saúde humana;**

**II - eliminar ou minimizar os riscos ao meio ambiente;**

**III - evitar danos aos demais bens a proteger;**

**IV - evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação;** e

**V - possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.**

Art. 23. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá **instituir procedimentos** e ações de investigação e de gestão, que contemplem as seguintes etapas, conforme ilustrado no Anexo III:

**I - Identificação:** etapa em que serão identificadas áreas suspeitas de contaminação com base em avaliação preliminar, e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

**II - Diagnóstico:** etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação.

**III - Intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação do perigo ou redução, a níveis toleráveis, dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.** (...)

Art. 26. Será declarada Área Contaminada sob Intervenção-ACI, pelo órgão ambiental competente, aquela em que for constatada a presença de substâncias químicas em fase livre ou for comprovada, após investigação detalhada e avaliação de risco, a existência de risco à saúde humana.(...)

Art. 28. No caso da identificação de condição de perigo, **em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações emergenciais compatíveis para a eliminação desta condição e a continuidade da investigação e do gerenciamento.** (...)

**Art. 34. Os responsáveis pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade, devendo a mesma, obrigatoriamente, considerar:**

**I - o controle ou eliminação das fontes de contaminação;**

**II - o uso atual e futuro do solo da área objeto e sua circunvizinhança;**

**III - a avaliação de risco à saúde humana;**

**IV - as alternativas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e suas consequências;**

**V - o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas; e**

**VI - os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.**

**Parágrafo único. As alternativas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não excludente, as seguintes ações:**

**I - eliminação de perigo ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;**

**II - zoneamento e restrição dos usos e ocupação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;**

**III - aplicação de técnicas de remediação; e**

#### **IV - monitoramento**

Em outras palavras, a Plumbum, a União e o DNPM devem elaborar e apresentar imediatamente aos órgãos ambientais o que o art. 34 acima denomina de proposta de ação de intervenção com propostas de controle e eliminação das fontes de contaminação, com as alternativas de intervenção técnica acompanhadas de um programa com prazos, orçamentos e metas.

#### **PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS MAIS URGENTES**

E o detalhamento do conteúdo dessa proposta já foi estabelecido pelos órgãos do Sistema Único de Saúde que elaboraram a “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR” e seu Resumo, nos quais constam as seguintes recomendações:

**RECOMENDAÇÕES GERAIS:** 1. Realização de monitoramento e/ou caracterização nos compartimentos ambientais de todos os contaminantes de interesse e outros contaminantes potenciais, como Mercúrio e Arsênio, para subsidiar as ações de vigilância e atenção à saúde da população exposta e remediação ambiental; 2. Evitar a exposição de novos grupos populacionais durante a realização de novos usos e/ou exploração dos terrenos sabidamente contaminados, especialmente a área da PLUMBUM ou por migração de pessoas decorrente de atividades econômicas iniciadas na região, por exemplo, a construção da usina hidrelétrica de Tijuco Alto. As recomendações a seguir dizem respeito a cada compartimento ambiental, especificamente para Vila Mota, Capelinha e o local da PLUMBUM:

##### **SÓLO SUPERFICIAL**

3. Para interromper a exposição humana, a situação ideal seria a remoção da população que reside em habitações às margens da estrada principal até 3,6 Km da PLUMBUM no sentido da Vila Mota e até 5,0 Km da PLUMBUM no sentido da Vila Capelinha. Caso isto não seja possível, devem ser adotadas as seguintes medidas alternativas: Calçamento/pavimentação das ruas da Vila Mota e Capelinha, e do trecho da estrada principal de até 4 Km da PLUMBUM no sentido da Vila Mota e até 5,0 Km da PLUMBUM no sentido de Capelinha; Realizar amostragem de solo superficial (até 5 cm) nas áreas peridomiciliares, para todos os contaminantes de interesse, nas localidades de Vila Mota e Capelinha e no trecho da estrada principal até 4 Km da PLUMBUM no sentido da Vila Mota e até 5,0 Km da PLUMBUM no sentido de Capelinha, onde houver residências. Caso os resultados das análises de solo apresentem contaminação acima dos limites de referência (CETESB, 2005), adotar medidas para interromper a exposição da população.

##### **AGUA SUPERFICIAL**

4. As águas superficiais no trecho em frente à metalúrgica PLUMBUM até a 3 km a jusante não devem ser utilizadas para uso que resulte em exposição humana, até a realização de avaliações que isentem este trecho de contaminação; 5. Em todo o trecho do rio Ribeira no Alto Vale, as águas superficiais não devem ser utilizadas em momentos em que ocorra movimentação de solo contaminado às margens do rio e/ou movimentação do sedimento de seu leito. 6. Para evitar o comprometimento da qualidade da água do rio Ribeira, devem ser adotadas as seguintes medidas alternativas: Contenção de erosão de solo contaminado para o rio por meio de plantio de matas ciliares, curvas de nível, e outras formas de contenção; Proibição de dragagem do sedimento do rio para extração de areia, e outras atividades

antrópicas de movimentação do sedimento. 7. Realizar análise da água superficial para todos os contaminantes de potencial interesse.

#### AGUA SUBTERRÂNEA

8. Realizar avaliação dos poços rasos de Vila Mota e Capelinha e caso seja detectada a presença dos contaminantes de interesse lacrar os poços e providenciar fonte alternativa de abastecimento. 9. Os aquíferos de captação do sistema de abastecimento da Vila Mota, operado pela SANEPAR, não apresentaram contaminação por metais pesados. Considerando que o poço profundo da captação atual é do aquífero Karst de pouca profundidade e grande vazão, como precaução seria aconselhável o monitoramento com maior frequência da qualidade das águas captadas para abastecimento público.

ALIMENTOS 10. Não consumir leite, ovos e seus derivados e/ou vegetais produzidos nos terrenos e quintais próximo às margens da estrada principal até 3,6 Km da PLUMBUM no sentido da Vila Mota e até 5,0 Km da PLUMBUM no sentido da Vila Capelinha até que ações de remediação sejam efetivadas ou os resultados de monitoramento indiquem valores adequados para consumo humano; 11. Substituir a criação de animais, principalmente gado de leite e galinhas poedeiras, e plantio de vegetais comestíveis, por outra atividade agrícola de baixo impacto no movimento de terra (exemplo: reflorestamento), em toda a região delimitada pelo rio Ribeira até o topo da Serra, num raio de 5 km da PLUMBUM, até que os resultados de monitoramento do solo, poeira e gramínea, indiquem valores abaixo dos limites estabelecidos; 12. Considerando que para esse relatório apenas o resultado de uma amostra de peixe foi disponibilizado, sugere-se a realização de amostragem da fauna aquática comestível do rio Ribeira, na área abordada nesse relatório; 13. Realizar monitoramento da qualidade dos alimentos de origem animal e vegetal da região de Adrianópolis, para os contaminantes de interesse abordados nesse relatório.

ÁREA DA PLUMBUM E ATERRO 14. Realizar atividades de educação ambiental e em saúde com a população que tem acesso a essa área sobre os riscos à saúde; 15. Na área das instalações da PLUMBUM e área do aterro de rejeito, deve ser interrompido o acesso de pessoas e animais, melhorando as barreiras (cercas e portões adequados); 16. Colocar sinalização como “área contaminada”; “acesso proibido”; “acesso restrito”, utilizando o padrão de identificação definido por órgão nacional ou internacional para segurança da população; 17. Remover animais de criação, árvores frutíferas e hortas; 18. Considerando que em 2004 foi realizada análise que detectou 1,1 mg/L de Bário, portanto acima do limite para água de consumo que é 0,7 mg/L, não devem ser utilizadas para consumo humano as águas das fontes, inclusive poços rasos, localizados na área das instalações da PLUMBUM e área do aterro de rejeitos; 19. De acordo com o relatório técnico de empresa ambiental contratada pela PLUMBUM, em 2002, atendendo solicitação do IAP, os resíduos foram classificados como perigosos o que requer disposição em aterro Classe I, segundo norma da ABNT. Desta forma, e após observação atual das condições do aterro de rejeitos com presença de animais (gado) e locais com erosão, recomenda-se avaliação e realização das medidas de controle necessárias sobre a atual situação do aterro de rejeitos.

Essas recomendações são um verdadeiro termo de referência dos planos que devem ser elaborados pelos réus e devem ser apresentados aos órgãos ambientais para posterior autorização e implementação.

Com relação à remoção da população que reside em habitações às margens da estrada principal até 3,6 Km da PLUMBUM no sentido da Vila Mota e até 5,0 Km da PLUMBUM no

sentido da Vila Capelinha recomendada na “Avaliação” se dá pelo fato de que a concentração de chumbo no solo permitida para áreas residenciais (estabelecida no Anexo II da Resolução CONAMA nº 420/2009) é de 300 microgramas por grama de solo enquanto que se percebe nessas áreas contaminadas mais de 900 microgramas por grama de solo (conforme mostra a página 78 da “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR”). Assim, **as pessoas que vivem em áreas com mais 300 microgramas de chumbo por grama de solo devem ser indenizadas e/ou removidas, o que significa um deslocamento compulsório com o conseqüente sacrifício de seu direito à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição de 1988.**

Em pleno Século XXI, a dignidade humana é um bem mais precioso que o interesse público secundário e, portanto, é preciso que se observe os textos que a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas vem emitindo a respeito de **como devem ser conduzidos os deslocamentos compulsórios (forced evictions) para que não haja desrespeito à dignidade humana:**

**Resolução da Comissão de Direitos Humanos: 28/2004**

*A Comissão de Direitos Humanos,*

*(...)*

*Reafirmando* que cada mulher, homem e criança tem o direito a um lugar seguro para viver em paz e dignidade, que inclui o direito de não ser expulso de seus lares, terras ou comunidades injustamente, arbitrariamente ou com base em discriminação; (...)

3. *Também fortemente urge* **aos Governos que protejam todas as pessoas que são atualmente afetadas por evicções forçadas, e que adotem todas as medidas necessárias dando total proteção contra evicção forçada, baseada em participação efetiva, consultas e negociação com pessoas ou grupos afetados;**

4. *Recomenda* que todos os Governos **providenciem restituição imediata, compensação e/ou apropriadas e suficientes acomodações alternativas ou terras para pessoas e comunidades que têm sido evictas forçadamente, seguindo mutuamente negociações satisfatórias com as pessoas ou grupos afetados e de acordo com seus desejos, direitos e necessidades, e reconhecendo a obrigação de assegurar cada provisão no caso de cada evicção forçada;**

5. *Também recomenda* que todos os Governos assegurem que qualquer evicção, quando acontecer sob ordem judicial, seja levada adiante de forma que não viole nenhum direito humano daqueles evictos;(...).<sup>32</sup>

Ou seja, o deslocamento compulsório dos cidadãos da Vila Mota e da Vila Capelinha é algo extremamente delicado e a condução do processo não pode avançar sem que haja uma proposta clara de compensação, indenização e reassentamento divulgada ampla e transparentemente para toda a sociedade e discutida diretamente com os cidadãos interessados em reuniões e audiências públicas, nas quais eles contem com assessoria técnica.

Por outro lado, é certo também que **o Município de Adrianópolis**, até o momento, **não adotou as medidas para dar a atenção de saúde necessária à população contaminada** (conforme o Protocolo do Ministério da Saúde<sup>33</sup> e a “Avaliação de risco à saúde humana por

<sup>32</sup> Tradução livre do texto original em inglês juntado com a inicial.

<sup>33</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR”).

E, tanto **o Município** (que é competente segundo a CF/1988 para prestar o serviço de abastecimento – que é de interesse local), quanto **a SANEPAR** (concessionária desse serviço) **ainda não adotaram as medidas cabíveis para garantir à população da Vila Capelinha o monitoramento das águas distribuídas, bem como não providenciaram os projetos necessários para levar o sistema de distribuição até a população que ainda se abastece de poços rasos**, de pouca profundidade e que estão contaminados segundo a “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR” e seu Resumo, que apresentam o seguinte na página 91:

O abastecimento de água da Vila Capelinha é realizado por soluções alternativas, predominando formas individuais através de poços rasos e fontes de encostas que são canalizadas até os domicílios. **Não se dispõe de dados de controle de qualidade destas águas de forma sistematizada.**

Logo abaixo, na mesma página 91 e na seguinte, a “Avaliação” apresenta dados de 2001 do IAP que demonstram que nesses poços o limite máximo de chumbo na água já havia sido atingido:

Foi utilizado também o resultado de análise de 2 poços rasos, um na Vila Mota e outro na Capelinha realizada uma única vez pelo IAP em 2001, apresentando resultado para o Chumbo no valor limite em relação ao valor de referência (0,01 mg/l). (...), os resultados obtidos para poços rasos em Vila Mota e Capelinha assinalaram que houve interferência da escória disposta de maneira inadequada durante os anos de funcionamento da usina.

A propósito do abastecimento, o Ministério Público Estadual solicitou providências da SANEPAR e do Município de Adrianópolis para prover a comunidade da Vila Capelinha de um sistema de abastecimento confiável e, também, para que o abastecimento da Vila Mota seja feito a partir de um manancial que não apresente tanta dureza na água (em razão da grande quantidade íons dissolvidos que alteram o sabor e outras características da água).

Em resposta ao MP, a SANEPAR enviou ofício do Departamento de Meio Ambiente nº 151/2009, datado de 20 de maio de 2009, pelo qual informou que há projetos para abastecer ambas as comunidades a partir de outro manancial, resolvendo ambos os problemas (contaminação por chumbo na água da Vila Capelinha e dureza na água da Vila Mota).

Todavia, os relatórios de qualidade de água enviados junto com o ofício indicam que a Vila Mota é abastecida pelo poço Capelinha o qual apresenta concentrações de ferro, manganês, turbidez e de tolueno acima dos parâmetros aceitáveis. Esta constatação foi feita pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, mais especificamente pelas servidoras Alessandra F. de Lara Onishi e Luciane Maranhão Schlichting, da equipe técnica do órgão, a partir dos dados fornecidos pela própria SANEPAR.

Isso indica claramente que são necessárias providências urgentes tanto em relação ao abastecimento da Vila Capelinha, como em relação ao abastecimento da Vila Mota. É oportuno mencionar também outros três documentos que ilustram bem a situação posta nos autos.

O primeiro é uma informação redigida em 15 de junho de 2009 pelos servidores Arion Garcia

da Silva e Roberval Biscaia da Silva, ambos da SANEPAR, que atestaram que o sistema de abastecimento da Vila Capelinha é operado pelo Município de Adrianópolis fora dos padrões de qualidade, que a dureza da água que abastece a Vila Mota provoca incrustação (quando a água é aquecida), que há solução técnica para ambos os problemas, a partir da captação de águas do rio Caraça, por meio de um sistema de tratamento que pode ser implantado em dois anos com um custo aproximado de um milhão de reais.

O segundo é um relatório de vistoria elaborado pelo Fiscal do Instituto Ambiental do Paraná – IAP Joel Joaquim e que atesta que em 18 de novembro de 2008 foi constatada uma mineração de areia exatamente no imóvel da Plumbum sem qualquer licenciamento ambiental (o que é altamente reprovado pela “Avaliação”). E mais: em 28 de agosto de 2009, foi constatada a falta de manutenção no aterro para onde parte dos rejeitos da mineração e da fundição foi levada. E, ainda, foi constatado pelo Fiscal do IAP que **o processo erosivo no aterro é tal que o material poluente depositado está sendo novamente espalhado pela região.**

O termo de vistoria narra também que a Engenheira do IAP Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki informa que **a Plumbum não está disposta a arcar com os custos da remediação da área contaminada,** o que foi informado em uma reunião realizada na sede do IAP em 30 de junho de 2009. Na cópia da memória da referida reunião, datada de 9 de julho de 2009 e anexa ao termo de vistoria, consta expressamente que é necessária a remediação da área contaminada, mas que a Plumbum não está disposta a custear as medidas pertinentes.

Sendo assim, **não resta alternativa que não a propositura da presente ação,** o que inclusivo foi recomendado na referida reunião...

#### A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA COMINATÓRIA, A POSSIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA E OS RECENTÍSSIMOS PRECEDENTES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ASSUNTO

Os requisitos para a concessão liminar da tutela antecipada estão plenamente preenchidos nestes autos. A verossimilhança das alegações está demonstrada por documentos públicos, emitidos por vários órgãos diferentes vinculados à União, por verdadeiras confissões da Plumbum e por estudos científicos unânimes. Em outras palavras, **não há dúvidas em relação aos fatos narrados acima.**

Por outro lado, urge a tomada de providências. A melhor e mais eficaz maneira de fazer cessar a contaminação pelo chumbo, segundo o Ministério da Saúde, é impedir a exposição das pessoas ao chumbo: “As medidas de primeira linha na prevenção das exposições a chumbo estão no plano da prevenção primária, ou seja, **trata-se de medidas que buscam eliminar ou reduzir a exposição excessiva.**”<sup>34</sup>

E o documento denominado “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR” traz o conjunto de providências urgentes que precisam ser tomadas para evitar que novas contaminações ocorram, para cessar a contaminação que já ocorre, bem como para tratar a população contaminada.

**O perigo de protelar essas medidas é o de permitir que novas e mais crianças sejam**

<sup>34</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico.** Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 30.

**contaminadas e que os adultos residentes no local passem a manifestar doenças mais graves**, o que é um flagrante desrespeito ao direito fundamental desses cidadãos à saúde e ao ambiente ecologicamente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida previsto no art. 225 da CF/1988. Outrossim, isso significa maiores custos ao Sistema Único de Saúde e um sofrimento desnecessário das pessoas que vivem no local.

Diante das recomendações transcritas acima e identificada sua responsabilidade legal, incumbe aos réus providenciar planos e projetos de implementação imediata das recomendações.

A Plumbum deve providenciar plano detalhado de recuperação da área degradada em que seja demonstrada a adoção de todas as recomendações transcritas acima, com cronograma e orçamento e pleitear perante o IAP as competentes licenças ambientais. **Essa obrigação está prevista não só no texto do Código de Mineração, mas também nas recentes Resoluções nº 36/2008 da SEMA/PR e nº 420/2009 do CONAMA que determinam a tomada de atitudes num prazo máximo de 2 anos que esgotou em 4 de julho de 2010.**

A União, o Município de Adrianópolis e a SANEPAR dispõem de órgãos técnicos capazes de elaborar projetos básicos (conforme previstos no art. 6º, X, da Lei Federal nº 8666/1993) que contemplem todas as recomendações acima:

- Art. 6º (...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
  - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
  - c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
  - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Por outro lado, os órgãos de planejamento da União, do Município de Adrianópolis e da SANEPAR podem e devem incluir nas leis orçamentárias (Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Plano Plurianual) os recursos necessários para implementar as recomendações, a fim de dar pleno cumprimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

E se a União é responsável, e o Município de Adrianópolis e a SANEPAR são competentes para atender e implementar as recomendações feitas pelos órgãos de saúde ambiental (em respeito ao direito fundamental de seus cidadãos e às normas jurídicas que estabelecem como fazê-lo), é perfeitamente viável buscar a tutela judicial dessas obrigações de fazer, conforme já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

Se ao Município é imposta, ‘ex lege’, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do *facere*, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental (RESP 448216/SP; Relator Min. Luiz Fux, Fonte DJ de 17/11/2003, p. 204).

Havendo possibilidade jurídica, verossimilhança nas alegações e urgência, é oportuno ainda de relembrar que há amplo apoio popular a essas providências. Conforme noticia a imprensa local, o Ministério Público Estadual do Paraná tem promovido audiências públicas em Adrianópolis, nas quais a população local tem se manifestado reivindicando as providências que ora são pleiteadas perante a Vossa Excelência:

Mas o tema que dominou a audiência foi a questão ambiental. Os moradores reclamam dos prejuízos deixados pela empresa Plumbum, mineradora que contaminou o solo da região com chumbo. O resultado é uma água com gosto de gasolina e pastos, vacas, leite e derivados contaminados. O professor da Universidade Federal do Paraná Guilherme Albuquerque desenvolve um trabalho de extensão com as comunidades e diz que, além dos problemas de saúde, a população se sente estigmatizada. A falta de saneamento é um dos problemas que precisam ser resolvidos. A aposentada Aparecida Batista dos Santos, de 63 anos, conta que quase ninguém na cidade toma água da torneira. “Tem gente que prefere pegar água direto do Rio Ribeira, mas a maioria tem de comprar água mineral para beber”, conta. “Outro grave problema é a falta de perspectiva para o jovem. Quando termina o ensino médio não há mais

opções.”<sup>35</sup>

No mesmo sentido se manifesta a população que participou da 25ª Romaria da Terra, realizada em Adrianópolis no dia 15 de agosto de 2010 e que contou com a participação de vários movimentos sociais locais e regionais, na qual foram coletadas mais de 200 assinaturas num abaixo assinado reivindicando a implementação das recomendações transcritas acima.

Em outras palavras, há verossimilhança nas alegações, urgência nas providências, possibilidade jurídica e apelo popular para que sejam antecipados os efeitos da tutela das obrigações de fazer pretendidas nesta ação.

De mais a mais, é oportuno mencionar oportunidades anteriores em que a Justiça Federal já deferiu medidas judiciais semelhantes às que as autoras demandam no momento.

A r. 1ª Vara Federal de Criciúma concedeu ao Ministério Público Federal (MPF) liminar que estabelece 22 determinações para aumentar as condições de segurança e prevenir os danos por causa da lavra de carvão mineral em subsolo nos municípios da região carbonífera.

O MPF alegou que os corpos d'água e as edificações existentes em superfície vêm sofrendo prejuízos em função da mineração em subsolo. A ação pede o pagamento de indenização por danos materiais e morais de no mínimo R\$ 50 mil por família atingida.

Segundo a r. decisão proferida, o estabelecimento de medidas por meio de liminar se justifica em razão da urgência em proteger o meio ambiente e a saúde das pessoas, sobretudo moradores e trabalhadores das minas, pois aguardar o início de uma eventual fase de execução, após o trânsito em julgado da ação, pode acarretar lesão irreparável aos direitos difusos, com efeitos irreversíveis.

É oportuno mencionar ainda que os argumentos relativos à “reserva do possível”, comumente invocados pelos órgãos públicos para justificar sua demora em tomar providências, não devem prevalecer em casos como o que ora é submetido à Vossa Excelência pois:

A chamada cláusula da "reserva do possível", formulada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, dispõe que em certas hipóteses a ausência de recursos materiais e humanos torna difícil a realização integral do direito nas condições mínimas exigidas. Todavia, como dito, tal cláusula de forma alguma afeta a existência do direito ao meio ambiente hígido, apenas exige a ponderação de princípios, devendo prevalecer aquele com maior peso no caso concreto, conforme o preceito da proporcionalidade. Na hipótese, não há dúvida que deve prevalecer o direito a um meio ambiente seguro e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), pois diretamente conectado ao direito à vida (art. 5º da CF). Assim, a alegação de falta de recursos materiais e humanos não é óbice à concessão dos pedidos liminares. (...) Na hipótese, o autor busca demonstrar, justamente, que a polícia administrativa não é exercida de modo satisfatório pelos órgãos estatais, que se omitem na fiscalização da atividade minerária, gerando efeitos nefastos ao meio ambiente e ao patrimônio particular. Assim, a tutela postulada liminarmente

---

<sup>35</sup> CARRIEL, Paola. Vale do Ribeira tenta acabar com pobreza crônica: Ministério Público promete ajudar prefeitos a pôr a casa em ordem para terem direito a verba de programas sociais. **Gazeta do Povo**, publicado em 26/11/2008, disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=831802>>, acessado em 13 de março de 2010.

não tem o objetivo de imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas de definir parâmetros mínimos que o autor entende necessários para o exercício satisfatório do poder de polícia. Ademais, a independência dos Poderes não afasta a harmonia que entre eles deve imperar. Constatada omissão administrativa no seu dever de fiscalizar, deve o Poder Judiciário corrigir a falha, determinando o cumprimento da lei. Nesse sentido, colho, *mutatis mutandis*, da jurisprudência: (...) 5. Não ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a decisão judicial que, ao identificar omissão e negligência dos entes protetivos, e a conseqüente situação de profunda miserabilidade em que vivem as comunidades indígenas, por força da intromissão desmedida, desorganizada e irresponsável de nossa cultura nos seus usos, costumes e tradições, determina aos entes públicos responsáveis, União e FUNAI, que dêem cumprimento às suas obrigações, fazendo o óbvio, destinando recursos orçamentários e adotando providências de ordem prática para garantir a posse e a subsistência digna dessas comunidades, de forma a manter os usos, costumes e as tradições que ainda preservam. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF4, AC 2000.04.01.091484-5, Terceira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, DJ 07/05/2003) (1ª Vara Federal de Criciúma. Juiz Federal Substituto Daniel Raupp. Decisão de 23 de fevereiro de 2020).

Mesmo porque a imprensa nacional noticiou no último dia 08 de fevereiro de 2011 que:

O Ministério de Minas e Energia, Edison Lobão, lançou nesta terça-feira, 8, o Plano Nacional de Mineração 2030, que prevê investimentos de US\$ 350 bilhões no setor. Os investimentos incluem pesquisa mineral para expansão ou descoberta de jazidas, e em mineração e transformação mineral (metalurgia e não metálicos), em sua maioria originários da iniciativa privada.<sup>36</sup>

Ou seja, recursos financeiros para a mineração resolver seus problemas há.

Por sua vez, a assessoria de imprensa do MPF da Bahia noticia<sup>37</sup> que a Justiça Federal em Vitória da Conquista, Bahia, também já se pronunciou de modo semelhante, obrigando uma mineradora, a Sama Minerações Associadas, uma das maiores empresas de amianto no Brasil, a realizar estudos técnicos para a elaboração do Prad (plano de recuperação da área degradada), no município de Bom Jesus da Serra, a 395 km de Salvador, visando à segurança do local.

A empresa provocou danos ambientais e históricos na área de exploração do mineral, comprovadamente, segundo ação civil proposta pelo MPF (Ministério Público Federal) e pelo MP (Ministério Público Estadual) baianos.

A decisão determina que a Sama apresente projeto ambiental detalhado minuciosamente, reconhecido por profissional habilitado e aprovado por técnicos do IMA (Instituto do Meio Ambiente da Bahia) e do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

---

<sup>36</sup> MENDES, Karla e SIMÃO, Edna. Lobão lança Plano Nacional de Mineração 2030. **Agência Estado**. Publicado em 8/2/2011. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,lobao-lanca-o-plano-nacional-de-mineracao-2030,54174,0.htm>> acessado em 9 de fevereiro de 2011.

<sup>37</sup> Disponível em: <[http://www.camelegal.mpf.gov.br/noticias/noticias\\_new/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/mpf-ba-justica-obriga-mineradora-a-tomar-medidas-emergenciais-de-seguranca](http://www.camelegal.mpf.gov.br/noticias/noticias_new/noticias/noticias-do-site/copy_of_meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/mpf-ba-justica-obriga-mineradora-a-tomar-medidas-emergenciais-de-seguranca)> acessado em 30 de agosto de 2010.

Naturais Renováveis), em caráter emergencial com cronograma de execução e implantação dentro de um prazo de 180 dias.

Outras medidas foram determinadas, como o isolamento da área da antiga mineradora com cercas de arame farpado, a fim de impedir a entrada de pessoas não autorizadas; a sinalização da área com 30 placas, com dimensões similares a dos outdoors, que informem os riscos da região para causar lesões; da mesma forma que o recolhimento de pilhas de rejeito dispersas na propriedade para pilhas secundárias, também cercadas com arame farpado para isolamento, todas essas providências muito semelhantes àquelas que foram recomendadas no caso de Adrianópolis.

As cavas provocadas pela atividade mineradora e os locais onde se acumulam água deverão ser isolados pela empresa com muros de alvenaria ou pré-moldados, sinalizados com a indicação de que a água é imprópria para consumo humano. Em caso de descumprimento daquela decisão da Justiça Federal de Vitória da Conquista, a multa diária será no valor de R\$ 50.000,00.

Portanto, Vossa Excelência pode e deve antecipar os efeitos da tutela com os elementos argumentativos e de prova indicados acima. Contudo, se ainda não estiver plenamente convencido(a), é certo que a Lei da Ação Civil Pública dispõe que Vossa Excelência poderá realizar audiência de justificação prévia, para esclarecer fatos ainda obscuros, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Diante disso, as autoras desde já **indicam que Vossa Excelência poderá ouvir os testemunhos dos seguintes cidadãos**: o morador João Lara da Vila Mota, que pode relatar a situação presente das pessoas contaminadas e, o Prof. Dr. Guilherme Albuquerque da UFPR, que pesquisa e acompanha, há anos, atividades de extensão universitária de saúde naquela comunidade.

## RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

No que concerne aos ônus econômicos dessas providências, é certo que a União também é responsável por elas porque arrecadou porcentagens previstas no Código de Mineração a partir da atividade da Plumbum. Mas é correto dizer também que **não foi a União quem mais lucrou com as minas abertas em Adrianópolis e com a atividade de metalurgia**. Foram vários os comensais que se sentaram à mesa e, portanto, não é justo que a União arque sozinha com a conta... Agora, **mais certo ainda é que essa conta não pode sobrar para as crianças que vivem na Vila Mota e na Vila Capelinha...**

Por isso, a seguir, as autoras indicam as instituições privadas com fins lucrativos que participaram direta e indiretamente das atividades de exploração e metalurgia da Plumbum e que também lucraram (e muito) com a exploração do Vale do Ribeira. As informações abaixo foram transcritas da “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR”:

A PLUMBUM - Mineração e Metalurgia S.A. foi constituída em 22 de abril de 1937 e autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo Decreto n.º 7.107, de 26 de abril de 1941, arquivado na Junta Comercial do Paraná (Licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, protocolo n.º

5.328946-0, de 1974). O fundador da empresa PLUMBUM foi Adriano Seabra da Fonseca, empresário de origem portuguesa. Depois da Segunda Guerra, os franceses do Grupo Penarroya assumiram parte do empreendimento e a outra parte ficou com os americanos da Prestolite. Em seguida, os franceses assumiram tudo. Posteriormente, vieram os empresários do grupo Monteiro Aranha. Nos anos 90 o grupo gaúcho da Adubos Trevo assumiu o empreendimento (...) [p. 23].

Ainda segundo o documento “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR”, nas manifestações feitas pela própria Plumbum em 1986 à SUREHMA consta o seguinte:

Em 1977, iniciou o funcionamento do circuito de recirculação de águas da granulação da escória, que, segundo a empresa, eliminou o lançamento de escórias granuladas ao rio Ribeira, que foram vendidas, até 1980, para a fábrica de cimento de Rio Branco do Sul. A partir de 1980, passou a estocar em terrenos próprios, que em 1986 já somavam 50.000 ton.

De acordo com os documentos de fls. 835 a 839 dos autos nº 2001.70.00.019188-2, houve registro da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR e, 13 de novembro de 2001 da transmissão da propriedade das quotas Plumbum do Brasil Ltda. E nas fls. 1041 e 1042 dos mesmos autos, consta que houve a assunção de obrigações ambientais da Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda – Grupo Trevo pela Plumbum do Brasil Ltda. em 21 de maio de 1998, quando as atividades já haviam encerrado.

Os documentos de fls. 1043 dão conta de que as seguintes instituições financeiras LLOYDS TSB BANK PLC e UNIBANCO – UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A financiaram as atividades da Plumbum, tanto é que mais tarde demandaram a Plumbum judicialmente para discutir aspectos do cumprimento dos respectivos contratos. Informações constantes nos andamentos dos processos que tramitam na Justiça Estadual dão conta de que o UNIBANCO executou um título por meio da ação de autos nº 377/2000 que tramitou na 5ª Vara Cível de Curitiba e o LLOYDS moveu processo perante a 30ª Vara Cível de São Paulo, na qual houve o cumprimento de uma carta precatória de autos nº 140/2000 que foi cumprida pela 1ª Vara Cível de Piraquara.

Enfim, há provas documentais e vários indícios com informações de instituições privadas com fins lucrativos que se beneficiaram das atividades da Plumbum. No entanto, as autoras não têm condições materiais de buscar a responsabilização dessas instituições, pois algumas delas inclusive estão localizadas no exterior.

Entretanto, a União tem todas as condições materiais para promover essas medidas. Não só porque dispõe de sofisticados serviços de investigação de informações para localizar as empresas e pessoas físicas solidariamente responsáveis, como também possui um exército de advogados e procuradores à sua disposição.

E como a União já se manifestou nos autos de nº 2001.70.00.019188-2 interessada em ingressar no pólo ativo das medidas que visam impor condenações aos responsáveis, **é certo que poderá providenciar essas medidas contra as instituições privadas** mencionadas logo acima. Afinal de contas, as autoras voltam a repetir: é razoável que a União busque dividir com os demais co-responsáveis os gastos que suportar para reparar os danos socioambientais descritos acima.

O que não é razoável é que as autoras, com suas imensas limitações materiais, assumam esse trabalho, quando a Advocacia Geral da União e o Ministério da Justiça dispõe de órgãos especialmente organizados para esse mister, como por exemplo o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. O DRCI, por exemplo, possui uma Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos que desempenha a atividade de recuperação de ativos de origem ilícita tanto no exterior, quanto no território nacional. Conforme o Anexo I do Decreto nº 6.061/2007:

Art.11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;

II - *omissis*;

III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;

IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional; (...)

VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e

VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

Ademais, o DRCI pode inclusive lançar mão de um mecanismo denominado “auxílio direto” para buscar a recuperação dos ativos oriundos da exploração ilícita da mineração e da metalurgia em Adrianópolis:

Nas últimas décadas, todavia, é crescente a substituição da carta rogatória pelo mecanismo de cooperação chamado, entre nós, de auxílio direto. Por ele, não há um pedido de cooperação de um juízo para outro, mas a busca de uma decisão genuinamente estrangeira que se refira a um litígio interno. No auxílio direto, o papel das Autoridades Centrais é ainda mais importante, no sentido de auxiliar o interessado a propor sua demanda da melhor maneira possível, valendo-se da utilização dos órgãos nacionais do Estado onde é desejada a obtenção de algum provimento judicial.<sup>38</sup>

Por sua vez, a AGU já se manifestou no sentido de compreender o auxílio direto, mencionado acima, como uma maneira interessante de resgatar direitos difusos e individuais homogêneos, como os discutidos nestes autos:

(...) não se pode ignorar instrumentos, como o auxílio direto, que se propõem a diminuir distâncias, agilizar procedimentos, evitar a burocracia desmedida, respeitando, sempre, princípios básicos como a soberania, a ordem pública e os costumes nacionais. Ademais, a adoção de tais instrumentos acaba também por preservar **direitos individuais e difusos**, na medida em que contribui para

---

<sup>38</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu Papel na Cooperação Jurídica Internacional In: BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos** - Matéria Civil. Brasília: 2008, p. 16.

a solução eficaz das controvérsias.<sup>39</sup>

Aliás, há um Acordo de Cooperação em Matéria Civil, por exemplo, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 3.598, de 12 de setembro de 2000, no qual consta o mecanismo do pedido de auxílio direto como uma das formas de se recuperar ativos brasileiros no exterior.

Enfim, mecanismos jurídicos, pessoal e disposição manifestada por parte da União há. O que definitivamente não é adequado é a União defender o interesse público secundário (resistir às providências urgentes e necessárias) ao invés de defender o interesse público primário (cessar a contaminação dos seus cidadãos e buscar, inclusive no exterior, os responsáveis diretos pelos danos socioambientais).

## PEDIDO

Ante todo o exposto acima, as autoras, mui respeitosamente, requerem:

I – o deferimento da presente petição inicial e sua normal tramitação até final sentença;

II – a distribuição por dependência, em vista da conexão, aos autos da ação civil pública de nº 2001.70.00.019188-2;

III – a citação dos reus Plumbum do Brasil Ltda., União Federal, DNPM, Município de Adrianópolis e SANEPAR para, querendo, responderem aos termos da petição inicial sob pena de revelia;

IV – a intimação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público do Estado do Paraná (Centro de Apoio das Promotorias do Meio Ambiente – CAOPMA) para acompanharem as autoras no pólo ativo desta ação, em vista de que todos são legítimos para a causa e porque já manifestaram interesse na ação civil pública de autos nº 2001.70.00.019188-2;

V – a condenação dos reus ao cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer contidas nas recomendações constantes na “Avaliação de risco à saúde humana por exposição aos resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis – PR” e na legislação vigente, cada qual na medida de suas competências legais e responsabilidades, que deverão ser organizadas na forma de planos ou de projetos básicos contendo ações, metas, prazos razoáveis e orçamentos e que deverá ser submetido aos órgãos ambientais competentes para aprovação e posterior implementação integral, num prazo razoável a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme a fundamentação trazida acima;

VI – a condenação das rés Plumbum e União Federal a reparar os danos materiais e morais, difusos e individuais homogêneos a serem prudentemente arbitrados por Vossa Excelência com base nas provas dos autos, sendo que a condenação pelos danos difusos deverá ser vinculada à remediação da área contaminada e à compensação dos danos que se mostrarem irremediáveis;

---

<sup>39</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias e CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil In: BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos** - Matéria Civil. Brasília: 2008, p. 28.

VII – a condenação das rés aos ônus da sucumbência;

VIII – a produção de todas as provas permitidas pela legislação, cujos ônus devem ser invertidos e impostos aos reus;

IX – a antecipação dos efeitos da tutela específica das obrigações de fazer e de não-fazer indicadas acima, mediante a imposição de multa a ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência em caso de descumprimento;

X – a intimação do representante do Ministério Público Federal;

XI – a intimação da União e do Município de Adrianópolis para se manifestarem em até 72 horas, antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela;

XII – a realização de audiência de justificação prévia antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Em tempo, as autoras atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em vista da impossibilidade de se calcular, de momento, o montante em pecúnia das condenações.

Nestes termos,

Pedem e esperam pronto deferimento por uma questão de justiça.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

Rafael Ferreira Filippin  
OAB/PR 27.200

Christina Christoforo da Silva Filippin  
OAB/PR 27.210